



FAI - FACULDADE DE IPORÁ
BACHARELADO EM DIREITO

FLÁVIA CRISTINA DE SOUSA SANTOS

**LEI Nº 13.964/2019 E SUAS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES NO CÓDIGO
DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

IPORÁ-GO

2022

FOLHA DE APROVAÇÃO

FLÁVIA CRISTINA DE SOUSA SANTOS

LEI Nº 13.964/2019 E SUAS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES NO CÓDIGO DE
PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao
Curso de Bacharelado em Direito da FAI –
Faculdade de Iporá, como parte dos requisitos
necessários para a obtenção do Grau de
Bacharel em Direito

BANCA EXAMINADORA

Maria Alvinia Cunha Pereira da Silva

Professora Maria Alvinia Cunha Pereira da Silva
Presidente da Banca e Orientadora

Tales Gabriel Barros e Bittencourt.

Professor Tales Gabriel Barros e Bittencourt
Membro da Banca e Coordenador do Curso

Lorena Correia de Freitas

Professora Lorena Correia de Freitas
Membro da Banca

IPORÁ – GO

2022

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha paciência por ter me permitido escrever este trabalho até o fim, aos doutrinadores e estudiosos que publicaram os textos e livros nos quais pude me embasar, a minha família por ter tido tolerância com meu estresse devido a este trabalho, aos membros da banca que me aprovarem.

RESUMO

Este trabalho tem intuito de demonstrar as alterações providas por esta Lei, com enfoque no âmbito Processual Penal, e, ao final, discutir brevemente os aspectos positivos e negativos de tais alterações, bem como sua efetiva eficácia. A Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, foi criado pelo então Ministro da Justiça e Segurança Pública do Brasil, Sérgio Moro, com o intuito de atender aos clamores da sociedade brasileira por segurança pública e maior “atividade” do Estado em questões tangentes aos crescentes índices de violência e corrupção. Houve alterações substanciais na legislação brasileira, tanto nos Códigos Penal e Processual Penal, quanto em suas legislações extravagantes, com intuito de apresentar para a população uma imagem de Estado rígido para com criminosos. O Processo Penal em si teve mudanças que abrangeram desde a fase de inquérito, primeiríssima fase do processo anterior ao recebimento da denúncia, até a fundamentação das decisões dos magistrados. Boa parte das alterações processuais trouxeram ênfase a aplicação do sistema acusatório no Brasil, que por mais que já fosse o adotado no país, ainda era aplicado de forma a aparentar não ser um sistema acusatório puro. Além do mais novidades legislativas como Acordo de Não Persecução Penal e a implementação do Juiz de Garantias, consolidaram avanço importante para o Processo Penal Brasileiro.

Palavras-chaves: Pacote Anticrime; Processo Penal; Alteração Legislativa.

ABSTRACT

This academic work aims to demonstrate the changes provided by this Law, focusing on the Criminal Procedural scope, and, at the end, briefly discuss the positive and negative aspects of such changes, as well as their actual effectiveness. Law 13.964/2019, known as Anti-crime Package or Anti-crime Law, was created by the then Minister of Justice and Public Security of Brazil, Sergio Moro, with the purpose of meeting the demands of Brazilian society for public security and greater “activity” of the State in matters tangents to the growing rates of violence and corruption. There were substantial changes in Brazilian legislation, both in the Criminal and Criminal Procedure Codes, and their extravagant legislation, to present to the population an image of a rigid Government towards criminals. The Criminal Procedure itself underwent changes that ranged from the investigation phase, the very first phase of the process prior to receiving the complaint, to the reasoning of the judges' decisions. A good part of the procedural changes emphasized the application of the accusatory system in Brazil, which, even though it was already adopted in the country, was still applied in a way that it didn't seem to be a pure accusatory system. In addition to legislative innovations such as the Criminal Non-Persecution Agreement and the implementation of the Guarantee Judge, they consolidated an important advance for the Brazilian Criminal Procedure.

Keywords: Anti-crime Law; Criminal Proceedings; Legislative Change.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| INTRODUÇÃO | 7 |
| 1. LEI Nº 13.964/2019 E SUAS ALTERAÇÕES..... | 9 |
| 1.1 Evolução Histórica do Direito Penal e Processual Penal Brasileiro | 9 |
| 1.2 Impactos do Pacote Anticrime na Execução da Lei Penal..... | 11 |
| 2. PACOTE ANTICRIME NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL | 20 |
| 2.1 Definição..... | 20 |
| 2.2 Aplicação Geral das Novas Normas e o Sistema Prisional..... | 20 |
| 2.3 Perspectiva Geral das Alterações..... | 22 |
| 3. PRINCIPAIS ALTERAÇÕES NO PROCESSO PENAL | 25 |
| 3.1 Investigação de Servidores de Segurança Pública | 25 |
| 3.2 Captação Ambiental..... | 26 |
| 3.3 Da Ação Controlada e Infiltração de Agentes (Lei nº 9.613/1998) | 27 |
| 3.4 O Novo Acordo de Não Persecução Penal | 30 |
| 3.5 Medidas Cautelares Processuais Penais de Natureza Pessoal..... | 36 |
| 3.6 Cadeia de Custódia | 40 |
| 3.7 Fundamentação das Decisões Judiciais no Processo Penal | 44 |
| 3.8 Alienação e Destinação de Bens Constritos | 47 |
| 3.9 Juiz de Garantias..... | 48 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 51 |
| REFERÊNCIAS..... | 55 |

INTRODUÇÃO

Posteriormente apelidada de “Pacote Anticrime”, a lei nº 13.964 foi publicada em 24 de dezembro de 2019, com período de *vacatio legis* de 30 dias. Prazo este que pode ser considerado razoavelmente curto para que tanto os estudantes quanto os operadores do direito pudessem se atualizar e se adaptar à nova legislação, tendo em mente a extensão e a natureza de suas alterações na lei penal, processual penal e até mesmo em leis extravagantes.

A nova lei em pauta, trouxe em seu bojo diversos institutos baseados no sistema de prevenção penal negativa, como, por exemplo, o aumento da pena máxima *in abstracto* de 30 para 40 anos. Este método de prevenção é considerado ineficiente, por depender de uma efetividade implacável na aplicação da lei penal, o que é praticamente impossível. Por outro lado, a lei 13.964 também conta com inovações que, de fato, podem aperfeiçoar a legislação penal e processual penal, como promete seu artigo 1º.

A título de exemplo de tais inovações, vale destacar as novas restrições que impedem o juiz de decretar de ofício medidas cautelares na fase processual (art. 282 do CPP), bem como a criação do Acordo de Não Persecução Penal descrito no artigo 28-A do Código de Processo Penal, que finalmente traz a possibilidade de acordo jurídico para os investigados por crimes de médio potencial ofensivo.

A implementação do Juiz de Garantias, regido pelos artigos 3º-A ao 3º-F do CPP, consolidou avanço jurídico a tempos apontado como necessário pela doutrina brasileira, e, embora em primeiro momento tenha sido alvo de suspensão de seus efeitos e discussões em torno de sua constitucionalidade, acabou por ser acolhido na legislação.

É importante mencionar também que, finalmente, os critérios para motivação e fundamentação das decisões no âmbito processual penal foram positivados. A devida fundamentação de decisões judiciais é requisito constitucional que há muito era empregado com certa precariedade no Processo Penal, agora, frente a devida positivação de como deve ser feita a fundamentação, e de possíveis sanções para as decisões que não se encaixem nestes requisitos, a expectativa é que este ponto processual de tão grande importância não mais seja negligenciado.

Houve também mudanças no âmbito investigativo, como no instituto da Captação Ambiental, Ação Controlada e Agentes Infiltrados e investigação de Servidores Públicos vinculados a Segurança Pública.

No mais, a implementação da Cadeia de Custódia, também trouxe importante avanço quanto a coleta, acondicionamento, transporte, armazenamento e descarte de vestígios. Esta mudança traz maior segurança quanto a proteção das provas no decorrer de toda a persecução penal, incluindo a investigação.

Também foram alterados alguns pontos que dizem respeito a Alienação e Destinação de Bens Constritos, dando ênfase a adoção de tendência já existente no direito brasileiro de dar maior celeridade a este assunto.

Estas e outras alterações serão abordadas, ainda que brevemente, na pesquisa em desenvolvimento, com maior enfoque nas mudanças tocantes ao Código de Processo Penal.

1. LEI Nº 13.964/2019 E SUAS ALTERAÇÕES

1.1 Evolução Histórica do Direito Penal e Processual Penal Brasileiro

A Lei nº 13.964/2019, doravante referida como Pacote Anticrime, pode ser compreendida como um aperfeiçoamento a Legislação Brasileira. Tal pois, conforme a sociedade muda, o Direito também precisa mudar, com intuito de manter a segurança pública, o bem-estar social e, não obstante, sua utilidade material.

Consequentemente, surgiu a necessidade de realizar alterações e até mesmo acréscimos na Lei Penal, Processual Penal, bem como legislações extravagantes pertinentes.

Para compreender tais mudanças, é importante abranger, também, os conceitos de Direito Penal e de Direito Processual Penal. O primeiro é ramo do Direito Público responsável pela regulamentação do poder punitivo do Estado, por meio da interpretação e aplicação das normas criadas pelo legislador com o intuito de definir quais ações podem ser consideradas criminosas ou como delitos. O Direito Processual Penal por sua vez, é ramo do Direito Público responsável por regular a atividade de jurisdição do Estado, e materializar seu direito de punir, em outras palavras, trata-se de instrumento técnico necessário para a aplicação do Direito Penal.

O Pacote Anticrime trouxe diversas mudanças no ordenamento jurídico brasileiro, algumas com impactos positivos, outras que poderiam ser até mesmo designadas como retrocesso para o presente modelo legislativo do Brasil. Para melhor compreender tais alterações faz-se necessário o entendimento dos aspectos históricos tangentes a esta questão.

Apesar de ter se tornado independente em 1822, o Brasil ainda herdou normas processuais e penais de Portugal contidas nas Ordenações Filipinas (1603), Manuelinas (1521) e Afonsinas (1456), além de diversas outras legislações extravagantes, visto que em 20 de outubro de 1823 foi editado decreto que determinava que o Brasil adotaria a Legislação Portuguesa até possuir uma própria. Isto mudou com o advento da Constituição Imperial de 1824 que determinou a urgente elaboração de um Código Criminal e Processual.

Portanto em 1830, foi elaborado o Código Criminal do Império, baseado no Código Francês e no Código Napolitano, que trouxe em seu bojo a individualização da pena, condições e situações atenuantes e agravantes, bem como julgamento especial para menores de 14 anos, visto que a este tempo somente menores de 9 anos eram vistos como inimputáveis. A pena de morte pela força, apesar de ser alvo de muitas discussões, acabou por ser aceita como forma de coibir a prática de crimes por escravos.

Logo após, no ano de 1832, foi adotado o Código de Processo Criminal. Dentre seus aspectos mais importantes, ressalta-se a autonomia judiciária concedida aos municípios, cujo poder se concentrava na figura dos juízes de paz, eleitos pela população local. Posteriormente, este mesmo código foi alterado pela Lei nº 261 de 1841, aumentando os poderes de polícia. Nova alteração foi feita em 1871, pela Lei nº 2.033, que concedeu maiores poderes aos Chefes e Delegados de Polícia.

No ano de 1890, o Código Criminal da República veio a substituir o Código Criminal do Império. Este novo Código aboliu as penas de banimento judicial, de galés e penas de morte. Também trouxe como inovações jurídicas a pena de prisão, interdição dos direitos, suspensão e perda de empregos públicos e multa. Este foi o primeiro Código a instituir regime carcerário de caráter correccional no Brasil.

Com o novo Código Criminal, surgiu a necessidade de Novo Código Processual. Tal necessidade foi suprida em 1891, com a nova Constituição Republicana. A nova Constituição determinou, pela primeira vez, a efetiva separação entre os Processos Penal e Civil. Deu ainda caráter federativo ao direito processual, sendo que os Códigos de maior destaque a época foram os Códigos da Bahia e de São Paulo, ambos inspirados por matrizes europeias.

Mais adiante, em 1932, foi instituído o Decreto nº 22.213, conhecido como Consolidação das Leis de Piragibe, criado pelo desembargador Vicente Piragibe. O Decreto era composto por quatro livros e teve como objetivo consolidar as legislações extravagantes.

Nova mudança ocorreu no âmbito do processo penal em 1934. A Constituição Federal neste ano sancionada definiu que, novamente, legislar sobre processos seria competência exclusiva da União. Esta competência foi mantida pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 22, inciso I.

No ano de 1940 foi instituído o Código Penal, vigente até os dias atuais, que prontamente redefiniu a maioridade penal de 14 para 18 anos, bem como extinguiu penas cruéis como a de tortura. Obviamente, conforme o contexto sociopolítico brasileiro se transformou, o Código Penal também teve que acompanhá-lo. Em 1941 a Lei das Contravenções Penais alterou o Código Penal pela primeira vez. Houve também a criação do Código Penal Militar em 1969, que introduziu importantes normas especiais para julgamento de militares.

Ainda foram marcos importantes para o Código Penal, a criação da Lei de Execução Penal em 1984, a Lei nº 12.015/2009 que alterou o art. 214 do CP, extinguindo o crime de atentado violento ao pudor e incorporando-o ao crime de estupro. Em 1990 foi instituída a Lei nº 8.072 que delimitou certos delitos como Crimes Hediondos e previu punições mais severas

para eles. Logo após, por meio do HC 82.959, o STF declarou como inconstitucional o art. 1º da Lei de Crimes Hediondos, que impedia a progressão de regime dos condenados por cometer estes delitos.

Em 2006 foi criada também a Lei nº 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, que revolucionou a percepção a respeito de crimes contra a mulher e violência familiar. Dentro em breve, no ano de 2010, o STF julgou como inconstitucional o impedimento da conversão em Pena Restritiva de Direitos, de Pena Privativa de Liberdade decorrente de delitos previstos na Lei nº 11.343/2006.

Concomitantemente o Processo Penal não se manteve inerte, sendo instituído novo Código de Processo Penal em 1941, também vigente até os dias atuais. Dentre suas alterações de maior importância, ressalta-se a Lei nº 9.520/1997 que revogou o art. 35 do CPP, agora permitindo que mulheres pudessem prestar queixa sem o consentimento de seus maridos. Em 2008, a Lei nº 11.690 alterou o sistema de provas, e, no ano de 2009 as Leis nº 11.689 e nº 11.900 modificaram a forma do júri e o interrogatório, respectivamente. Em 2011 foram ainda introduzidas as medidas substitutivas da prisão, pela Lei nº 12.403.

Mesmo diante de tantas mudanças e evoluções, perdurou na população brasileira uma sensação de diminuição do direito à segurança, de omissão e ineficiência do Estado. Isto, somado aos crescentes índices de violência e corrupção no país, gerou um grande clamor por segurança e justiça, na tentativa de atender a este clamor, o então Ministro da Justiça e Segurança Pública do Brasil, Sérgio Moro, criou o Pacote Anticrime.

1.2 Impactos do Pacote Anticrime na Execução da Lei Penal

O Pacote Anticrime trouxe mudanças substanciais à Lei de Execução Penal e a forma como se dá o processo de execução como um todo. Vale ressaltar desde já que a maioria das mudanças tangente a execução mostra-se alinhadas a um viés unilateral leigamente comum que vê o Direito como um instrumento de segurança apenas. Alguns dos novos institutos se focam, quase que exclusivamente, na hipótese de neutralização do condenado, deixando de lado a ideia de sua ressocialização.

Ademais, iniciando a análise das referentes alterações, a Lei nº 13.964/2019 adicionou disposições legais acerca do polêmico tema do armazenamento em bancos de dados de perfis genéticos. Foi inicialmente previsto pela Lei nº 12.654/2012, a qual introduziu o *caput* do art. 9º-A e seus §§ 1º e 2º da Lei de Execuções Penais. Esta primeira previsão determinava a

submissão obrigatória à extração de DNA para identificação do perfil genético dos condenados por prática dolosa de crimes com violência grave contra a pessoa ou qualquer delito previsto na Lei dos Crimes Hediondos.

De modo geral, as alterações concernentes à regulamentação do Banco de Dados buscaram suprimir lacunas existentes e ampliar o número de hipóteses e modos pelos quais o indivíduo seria sujeito à coleta de DNA. A primeira lacuna suprimida diz respeito à omissão legislativa tangente a duração da disponibilidade do perfil genético para livre uso das autoridades. Antes entendia-se que, o perfil genético do acusado seria excluído do banco de dados somente após a transcurso do prazo prescricional do delito em questão.

O Pacote Anticrime deu nova redação ao art. 7º-A da Lei nº 12.037/2009, prevendo duas hipóteses para a exclusão de dados do perfil genético, quais sejam: a absolvição do acusado, prevista no inciso I; e, atendendo a requerimento do próprio condenado por qualquer dos delitos nomeados no *caput* do art. 9º-A da LEP, após cumprimento de 20 anos da pena, nos termos do inciso II.

Apesar de ser considerado um avanço por alguns, para outros o Banco de Dados de Perfil Genético, especialmente com o longo prazo mínimo de 20 anos para que os dados sejam passíveis de exclusão, o consideram como medida de prevenção penal negativa, restritiva e pré-delitiva. Nas palavras de Alamiro Velludo Salvador Netto, “esse tipo de informação implica em medida de aprofundamento do potencial caráter seletivo do sistema criminal e, especialmente, da pena privativa de liberdade.” (NETTO, 2020, p. 48).

Ainda sobre o Banco de Dados de Perfil Genético, o novo § 4º do art. 9º-A da LEP, veio a exigir que os condenados, ainda que não tenham sido submetidos à coleta de DNA no tempo de sua condenação, deverão ser submetidos ao procedimento de identificação do perfil genético durante o cumprimento de pena. Ao renunciar ao ato da condenação e da inserção em estabelecimento prisional como marco para que seja realizada a coleta do material genético, o legislador gera, de certa forma, efeito retroativo, pois implica na coleta do material genético, ainda que, no momento da condenação do indivíduo, não existisse legislação que delimitasse sua obrigatoriedade. Isto pode ser considerado como mais um indício do caráter restritivo das alterações na execução penal.

Não obstante, o art. 9º-A, § 8º, e art. 50, VIII, da LEP, passam a considerar a recusa do condenado a se submeter a coleta do DNA para fins de identificação como nova modalidade de falta grave. Encontra-se aqui uma contradição para com o postulado de que ninguém é obrigado a produzir provas contra si mesmo, uma vez que o Banco de Dados de Perfil Genético tem a

finalidade específica de armazenar provas de cunho genético para resolução de delitos passados ou futuros, e agora a produção dessa prova passa a ter caráter legalmente obrigatório.

Outra inovação importante correspondente ao perfil genético está no § 3º do art. 9º-A. Este dispositivo viabiliza ao titular dos dados contidos no Banco de Dados de Perfil Genético a impugnação quanto a autenticidade dos dados armazenados, bem como total acesso a estes dados e todos os documentos da cadeia de custódia que os geraram para que possam ser contraditados pela defesa.

Como último assunto relacionado a identificação criminal, o Pacote Anticrime trouxe o novo art. 7º-C, § 2º, da Lei nº 12.037/2009, o qual autoriza a criação do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais a fim de guardar tais informações e dedicá-las ao subsídio de investigações criminais federais, estaduais ou distritais. Atinente à execução penal, as novas deliberações autorizaram a coleta de impressões digitais, íris, face, e voz para a alimentação deste banco de dados, tanto em presos provisórios quanto definitivos, desde que a coleta já não tenha sido feita durante a investigação.

Seguindo adiante, o sistema progressivo também sofreu notórias modificações. A execução penal sempre teve como uma de suas finalidades a devolução gradual da liberdade ao indivíduo, observados, sempre, o tempo de cumprimento de pena e comportamento. Baseado em uma noção securitária e com objetivo de passar a imagem de um Estado implacável com o criminoso, o Pacote Anticrimes incluiu novas medidas notoriamente mais rigorosas para a progressão de regime e obtenção de outros benefícios como o livramento condicional e as saídas temporárias.

As saídas temporárias, desde o princípio, nunca foram permitidas à condenados em regime fechado devido, em especial, à grande intolerância social para com este “benefício” carcerário. Conquanto, o Pacote anticrimes inseriu nova norma, tornando ainda menor o alcance deste benefício. O novo § 2º do art. 122 da LEP definiu que o condenado por crime hediondo com resultado morte não mais terá direito a saída temporária. É importante clarificar q esta medida só se aplicará aos condenados por prática delitativa posterior a vigência da Lei nº 13.964/2019.

Quanto a progressão de regime, os lapsos temporais mínimos para que possa ser concretizada, foram significativamente alterados. A regra geral anterior delimitava o cumprimento de um sexto da Pena Privativa de Liberdade, imposta ou remanescente, como requisito temporal para a progressão, salvo os casos de gestantes, mães responsáveis por crianças ou pessoas responsáveis por deficientes.

Com as mudanças impostas pelo Pacote Anticrimes no art. 112 da LEP, os lapsos temporais passam a ser os seguintes:

- a) 16% da pena caso o condenado seja primário e o crime tenha sido cometido sem violência ou grave ameaça;
- b) 20% da pena em caso de condenado reincidente em crime sem violência ou grave ameaça;
- c) 25% da pena no caso de condenado primário que praticou crime mediante violência ou grave ameaça;
- d) 30% da pena se o condenado for reincidente em crime cometido mediante violência ou grave ameaça;
- e) 40% da pena em caso de condenado primário que praticou crime hediondo ou equiparado;
- f) 50% da pena se o condenado for primário e tiver cometido crime hediondo ou equiparado com resultado morte;
- g) 50% da pena no caso de condenação por exercício de comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada a fim de praticar crimes hediondos ou equiparados;
- h) 50% da pena no caso de condenação por crime de constituição de milícia privada;
- i) 60% da pena em caso de condenado reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;
- j) 70% da pena em caso de condenado reincidente em prática de crime hediondo ou equiparado com resultado morte.

Verifica-se, então, que as mudanças na progressão de regimes apresentam situações mais danosas ao réu, portanto, só passam a vigorar para condenações derivadas de crimes praticados durante a efetiva vigência do Pacote Anticrime.

Vale citar, também, que vários delitos passaram a contar com uma progressão de regimes ainda mais dificultosa devido à sua inclusão no rol de crimes hediondos ou equiparados pelo Pacote Anticrime. Quais sejam:

- a) crimes patrimoniais com restrição de liberdade da vítima ou resultante em lesão corporal grave (art. 1º, II, 'a' e 'c', III, da Lei nº 8.072/1990);
- b) roubo com emprego de arma de fogo ou arma de fogo de uso restrito ou proibido (art. 1º, II, 'b', da Lei nº 8.072/1990);

- c) furto qualificado com emprego de explosivo ou artefato análogo (art. 155, § 4º-A do CP, c/c art. 1º, IX, da Lei nº 8.072/1990);
- d) comércio ilegal de arma de fogo, na modalidade tentada ou consumada (art. 1º, § único, III, da Lei nº 8.072/1990);
- e) tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição, na modalidade tentada ou consumada (art. 1º, § único, IV, da Lei nº 8.072/1990);
- f) organização criminosa para a prática de crime hediondo ou equiparado (art. 1º, § único, V, da Lei nº 8.072/1990).

Prosseguindo, o instituto do livramento condicional também foi alvo de mudanças implementadas pelo Pacote Anticrime. Com o novo art. 112, VI, 'a' da LEP, o livramento condicional passa a ser vedado aos condenados, primários ou reincidente, pela prática de crimes hediondos ou equiparados com resultado morte. No caso de não ocorrer morte, nem reincidência específica em crimes hediondos ou equiparados, o condenado poderá obter livramento condicional após cumprimento de dois terços da pena.

É importante lembrar que, tanto a progressão quanto o livramento condicional, só serão concedidos, ainda, mediante boa conduta carcerária comprovada pelo diretor do estabelecimento prisional.

Nota-se, também, que agora as faltas graves têm o efetivo poder de impedir a progressão. Com o recente § 6º do art. 112 da LEP, as faltas graves passaram a ser consideradas como interrupção do prazo temporal para obtenção do benefício. Ou seja, constatada a falta grave cometida pelo condenado, interrompe-se o prazo para progressão e reinicia-se a contagem usando a pena remanescente como base. Observa-se que, no campo da execução, uma falta grave só poderá ser utilizada uma vez, assim sendo, caso a falta seja considerada como critério temporal, não poderá ser reiterada como critério comportamental.

No tocante ao livramento condicional, o art. 83, III, 'b', do CP, trata a falta grave como critério comportamental para obter-se o benefício. O texto legal determina como requisito para o livramento o não cometimento de falta grave nos últimos doze meses.

O período máximo ininterrupto de cumprimento de Pena Privativa de Liberdade também foi aumentado. Com a nova redação do art. 75 do CP, dada pela Lei nº 13.964/2019, o prazo máximo passou de trinta para quarenta anos.

O Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), inserido na legislação brasileira pela Lei nº 10.792/2003, sempre teve como objetivo a máxima neutralização dos presos considerados

perigosos, ainda assim, o Pacote Anticrime trouxe alterações para este instituto com o aparente objetivo de reforçar esta ideia.

O art. 52 da LEP, manteve redação similar ao seu original. Entretanto passou a expressamente permitir a inserção de preso provisório ou definitivo, nacional ou estrangeiro, ao RDD. A sujeição a este regime ainda advém da prática de falta grave consistente em crime doloso o qual ocasiona a subversão da ordem ou disciplina interna do estabelecimento penitenciário. Além do mais, sendo o condenado considerado como de alto risco para a ordem e segurança do estabelecimento penal ou da sociedade, também poderá ser inserido no RDD, nos termos do art. 52, § 1º, I, da LEP.

No caso de suspeitas fundamentadas quanto ao envolvimento ou participação do condenado em organização criminosa ou milícia privada, ele será inserido em RDD, independentemente do cometimento de falta grave (art. 52, § 1º, II, da LEP). Ainda neste ponto, o Pacote Anticrime traz inovações dizendo que, existindo indícios de exercício de liderança em organização criminosa, milícia privada, associação criminosa, ou de atuação criminosa em mais de um Estado da Federação, o RDD será cumprido em estabelecimento prisional federal, segundo art. 52, § 3º, da LEP. O texto legal ainda reafirma a primazia de alta segurança interna e externa dos estabelecimentos (art. 52, § 5º, da LEP).

O prazo máximo da RDD, antes de trezentos e sessenta dias, passou para 2 anos, podendo ser ainda prorrogado, sucessivamente, por mais um ano, caso haja indícios de que o preso ainda represente risco para a segurança de seu estabelecimento prisional de origem, ou da sociedade, conforme o inciso I e § 4º, I, ambos do art. 52 da LEP. O prazo também pode ser prorrogado no caso do criminoso que, nos termos do art. 52, § 4º, II, da LEP:

mantém os vínculos com organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, considerados também o perfil criminal e a função desempenhada por ele no grupo criminoso, a operação duradoura do grupo, a superveniência de novos processos criminais e os resultados do tratamento penitenciário.

As visitas para os condenados inseridos no Regime Diferenciado também foram alteradas. Ao invés de semanais, são agora quinzenais, realizadas em ambiente especialmente preparado para evitar contato físico e passagem de objetos, por pessoa da família ou terceiro judicialmente autorizado, com duração de duas horas. Serão ainda gravadas por sistema de áudio ou áudio e vídeo e, mediante autorização judicial, fiscalizadas por agente penitenciário. Caso o recluso não receba visitas nos primeiros seis meses, será permitido contato telefônico gravado com pessoa da família, mediante prévio agendamento (art. 52, § 6º, e § 7º, II, da LEP).

Não obstante, o condenado terá direito a duas horas diárias de banho de sol, em grupo de até quatro detentos, vedado o contato com membros do mesmo grupo criminoso (art. 52, IV da LEP). As entrevistas do condenado, excetuadas as com seu defensor, serão realizadas em ambiente monitorado e preparado para impedir contato físico e passagem de objetos (art. 52, V, da LEP). As correspondências serão também fiscalizadas (art. 52, VI, da LEP), e, a participação do detento em audiências judiciais passaram a ser realizadas preferencialmente por videoconferência, com permanência do seu defensor no mesmo ambiente (art. 52, VII, da LEP).

Os estabelecimentos prisionais federais, do mesmo modo, tiveram alterações em seu funcionamento, inseridas pelo Pacote Anticrime. Desde sua criação, os estabelecimentos federais são destinados especialmente aos condenados considerados perigosos, com destaque as lideranças e membros de organizações e outros agrupamentos criminosos. Este modelo prisional sempre seguiu a lógica de isolar e neutralizar os detentos nele inseridos, no sentido de impedir seu contato com o mundo exterior.

O Departamento Prisional Nacional (DEPEN), é o órgão responsável de sua coordenação e supervisão, nos termos do art. 72, § 1º, da LEP. Atualmente o sistema prisional federal conta com cinco unidades, quais sejam, Catanduvas – PR, Campo Grande – MS, Porto Velho – RO, Mossoró – RN, Brasília – DF.

Seguindo adiante, para as alterações propriamente ditas, a nova redação do art. 3º da Lei nº 11.671/2008 os condenados incluso em estabelecimento prisional federal, terá recolhimento em cela individual; visitas por meios virtuais ou no parlatório, separados por vidro, sendo a comunicação realizada por interfone, filmada e gravada; banho de sol de no máximo duas horas diárias; monitoramento de todos os meios de comunicação, e correspondências.

Monitoramentos de áudio e vídeo também estarão presentes no parlatório, nas áreas comuns, a fim de garantir a ordem interna e a segurança pública, sendo vedadas as gravações no interior das celas e de atendimentos advocatícios. Além do mais, as gravações de visitas não serão passíveis de utilização como meio de prova de infrações anteriores ao ingresso do condenado no estabelecimento. O direito de visitas é passível de suspensão ou restrição, através de ato das autoridades administrativas devidamente fundamentados.

Nota-se que na legislação atual, as regras do chamado regime fechado de segurança máxima presente nos estabelecimentos prisionais federais e do Regime Disciplinas Diferenciado, em muito se assemelham, entretanto ambos continuam sendo sanções penais diferentes. Nos dizeres de Alamiro Velludo Salvador Netto:

O RDD aparece na legislação brasileira como uma sanção disciplinar

decorrente do cometimento de falta (art. 53, V, da LEP). Ainda que se possa argumentar que o regime disciplinar vem gradativamente perdendo essa característica, o fato é que ele não é um regime em sentido substantivo, mas sim um expediente de restrição de direitos que aparece como resposta à inadequação do comportamento do sujeito às exigências carcerárias. Daí, inclusive, o motivo de sua previsão no art. 52 da LEP, sediada no bojo das "faltas disciplinares". O regime fechado de segurança máxima, por sua vez, corresponde ao próprio regime fechado previsto em lei, porém dotado, como o próprio nome desvela, de um elevado caráter securitário (NETTO, 2020, p. 67).

O tempo limite de permanência no regime fechado de segurança máxima foi, ainda, alterado de trezentos e sessenta dias para três anos, sendo possível sucessivas renovações motivadamente solicitadas pelo juiz de origem e verificada a persistência dos motivos que determinaram a inserção do condenado nesse regime (art. 10. § 1º, da Lei nº 11.671/2008).

A jurisdição da execução quando de condenado recolhido em estabelecimento prisional federal, passa a competir ao juízo federal da seção ou subseção judiciária em que estiver localizado o estabelecimento. Caso se trate de preso provisório, o juiz federal decidirá os incidentes da execução, enquanto a ação penal tramitará normalmente perante o juízo originário.

O novo art. 11-A da Lei nº 11.671/2008, visando a segurança dos magistrados, permitiu a decisão por colegiado de juízes, mesmo em primeiro grau, no tocante à transferência ou prorrogação da permanência do preso em estabelecimento prisional federal de segurança máxima, à concessão ou não de benefícios prisionais, e às sanções ao preso federal.

Com a inserção do parágrafo único no art. 2º da Lei nº 11.671/2008, a competência para julgar ações de natureza penal que tenham como objeto incidentes ou fatos relativos à execução da pena ou infrações penais praticadas em estabelecimentos prisionais federais, passa a ser do juízo federal da execução penal. Apesar da federalização acima verificada, o art. 11-B da Lei nº 11.671/2008 concede permissão para que os Estados e o Distrito Federal possam construir estabelecimentos penais de segurança máxima, ou para adaptar os já existentes à essa modalidade, nos quais serão aplicáveis, no que couber, o que delimita a Lei nº 11.671/2008.

Relativo à Lei nº 12.850/2013, também conhecida como Lei das Organizações Criminosas, o Pacote Anticrime também produziu diversas alterações. Entretanto, neste capítulo sobre execução, o foco será mantido na inserção dos §§ 8º e 9º no art. 2º da legislação em questão.

O art. 2º da Lei nº 12.850/2013 tipifica o crime de promover, constituir, financiar ou integrar, diretamente ou por interposta pessoa, organização criminosa, além de atribuir a este

delito pena de reclusão de três a oito anos e multa. O § 8º passa a determinar que, as lideranças de organizações criminosas armadas ou que possuam armas disponíveis, deverão iniciar o cumprimento de sua pena em estabelecimento prisional de segurança máxima. O que este parágrafo traz, é a imediata presunção de periculosidade do indivíduo que foi condenado pelo crime no art. 2º elencado.

Pode-se compreender, do mesmo modo, que o § 8º implica que os condenados por este delito deverão iniciar sua sentença em Regime Fechado, independentemente do período de reclusão ao qual foi condenado, isto porque, no momento não existem estabelecimentos de segurança máxima direcionados ao cumprimento de Regime Semiaberto ou Aberto, nem disposição legal que preveja sua criação.

Há ainda uma visão mais restrita sobre o tema, consistindo na interpretação de que o condenado seria inserido no estabelecimento prisional de segurança máxima, somente se a sentença imposta eleger o regime fechado como inicial, seguindo os parâmetros do art. 33 do CP.

O § 9º por sua vez, traz uma condição adicional para a progressão de regime dos condenados pelo delito supracitado. O referente texto legal delimita que o indivíduo condenado por integrar organização criminosa ou prática de crime por meio de organização criminosa não poderá progredir de regime, nem obter livramento condicional ou qualquer outro benefício prisional caso haja elementos probatórios que indiquem a persistência do vínculo associativo.

Por último, surgiram alterações, também, na execução da pena de multa. A nova redação do art. 51, introduzida pelo Pacote Anticrime, determina que transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada junto ao juiz da execução penal, sendo considerada como dívida de valor, passível de aplicação da normas da Fazenda Pública, inclusive no que diz respeito às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

2. PACOTE ANTICRIME NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

2.1 Definição

Em seu objetivo de transmitir uma impressão de Estado mais rigoroso e eficaz, o Pacote Anticrime realizou profundas mudanças no Processo Penal Brasileiro. As alterações alcançam desde a fase investigativa até o fim do processo com a prolação de sentença condenatória ou absolutória, e o cumprimento dela.

Tendo em vista a amplitude das mudanças realizadas, as doutrinas ainda se dividem em definir o Pacote Anticrime como verdadeiro aperfeiçoamento a Legislação Processual Penal ou apenas instrumento para remediar o clamor popular apresentando uma pretensão punitiva mais agradável ao olhar leigo.

Se por um lado houve a inserção da figura do Juiz de Garantias, responsável pelo controle da legalidade das investigações, medida consonante com um aperfeiçoamento legislativo, por outro, a mesma medida trouxe indevida atuação do juiz de garantias até momento posterior ao da instauração do processo, invadindo a competência do Juiz do Processo.

Por essa e outras dualidades contidas na lei, ainda não há uma definição unânime quanto ao caráter da relação entre o Pacote Anticrime e Processo Penal, embora a maioria atualmente o considere como, de fato, um aperfeiçoamento a Legislação Processual Penal, tendo em vista a pluralidade de alterações “benéficas” ao sistema processual.

2.2 Aplicação Geral das Novas Normas e o Sistema Prisional

Não é novidade a precariedade do Sistema Prisional Brasileiro, seus problemas estruturais, constante superlotação, além de altos índices de violência interna e outros fatores que dificultam, ou impossibilitam o processo de ressocialização do apenado.

Com as modificações trazidas pelo Pacote Anticrime, em especial com o aumento da pena privativa de liberdade máxima ininterrupta para quarenta anos, e o aumento do lapso temporal para a progressão de regime, que agora varia entre 16% e 70% da pena fixada na sentença ou restante, a depender do caso concreto, verificou-se o óbvio aumento do tempo de encarceramento de modo geral, além de uma superlotação prisional ainda mais grave.

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, publicado no ano de 2022, a população inserida no sistema prisional do país subiu de 753.966 pessoas privadas de liberdade para 815.165, sendo registrado um aumento de 7,3% da população carcerária. Neste mesmo período, o número de vagas no sistema prisional passou de 511.405 para 634.469 vagas. Em resumo mesmo que o número de vagas disponíveis no sistema prisional tenha aumentado, ainda assim não foi o suficiente para acompanhar a rápida subida do número de encarcerados. Com as novas medidas a serem aplicadas em condenações posteriores ao vigor do Pacote Anticrime, a tendência é que esses números se tornem ainda piores.

O aumento do encarceramento sem que o Estado disponha de meios para aumentar proporcionalmente o número de vagas disponíveis no sistema criminal, acarreta a superlotação desmedida que hoje é verificada no Brasil. Neste regime superlotado torna-se quase impossível a devida observância à dignidade da pessoa humana, direito de todos, inclusive apenados de acordo com o art. 1º, III, da CF/88. Os presos encontram-se abarrotados em celas com o dobro do número ideal de ocupantes, além do desconforto tanto físico quanto psicológico dos apenados nesta situação, a superlotação traz também dificuldades financeiras ao Estado despreparado e incapaz de lidar com esta situação.

Estima-se que, em média, o Estado tenha um gasto mensal aproximado de R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais) para cada preso em penitenciárias estaduais, e um total de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) mensais para cada preso em penitenciárias federais. É um ônus significativo para o Poder Público, e ainda assim não é o suficiente para manter a população carcerária em condições aceitáveis, muito menos promover a reintegração e ressocialização do indivíduo.

A solução melhor aceita para este problema se encontra na racionalização das penas, ou seja, o juiz aplicar a menor pena privativa de liberdade sempre que possível. Entretanto, com o novo limite de pena, e novas condições para progressão de regimes, restam dúvidas relativas ao quanto estas racionalizações realmente se tornariam efetivas na prática.

Por outro lado, o legislador, por breve momento, se recordou da atual situação penitenciária e judiciária do Brasil quando criou o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). O ANPP, inserido na legislação brasileira pelo Pacote Anticrime, pode ser brevemente definido como instituto de caráter pré-processual, negocial bilateral entre o representante do Ministério Público e o acusado. Ele pode ser proposto quando se tratar de infração penal, sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a quatro anos. O acordo em questão prioriza a liberdade ao invés do encarceramento, permitindo que o investigado seja punido, e a vítima

obtenha uma certa restauração de forma mais rápida que a tramitação normal de um processo penal.

Há quem diga que tal medida é inconstitucional devido ao fato de a confissão ser pressuposto para sua concessão. Entretanto, a realização do acordo não é obrigatória, o investigado tem a faculdade de aceitá-lo, junto de seus pressupostos, ou seja, a confissão do investigado só será feita caso ele tenha interesse em firmar Acordo de não Persecução Penal, não tornando a confissão como obrigatório para seguir com a fase Processual. Não se trata então de produção obrigatória de prova contra si mesmo, estando consonante com o art. 5º, LXIII, da CF/88.

No entanto, mesmo com a aplicação do Acordo de não Persecução Penal, e outros acordos processuais pré-existentes como a Transação Penal, a superlotação continua aumentando ano após ano, o que reforça o impacto negativo no Sistema Prisional das modificações concernentes a maior rigidez Penal e Processual Penal.

2.3 Perspectiva Geral das Alterações

Indiscutivelmente, o Pacote Anticrimes trouxe em seu bojo grandes mudanças tanto para Lei Penal em si, quanto para legislações extravagantes referentes ao Direito Penal, e para a Execução Penal como elencado em capítulo anterior.

Entretanto, suas mudanças de maior destaque se encontram no Processo Penal. Desde as investigações, que constituem primeiríssimo ato processual, até a efetiva condenação ou absolvição, encontram-se relevantes alterações, dentre elas, algumas que visam a maior imparcialidade do Processo Penal, como a instituição do juiz de garantia, e outras que visam maior celeridade processual, como o Acordo de Não Persecução Penal

Para melhor compreender o teor e impacto das alterações processuais penais que serão arguidas futuramente, faz-se necessária uma breve apresentação do que foi alterado, e como estas normas eram anteriormente ao Pacote Anticrime.

Iniciando, o Pacote Anticrime inseriu no Código de Processo Penal o novo artigo 14-A, o qual trouxe regulamento específico quanto à servidores vinculados a segurança pública investigados. Além de delimitar estes servidores como parte especial da população, no concernente a investigações, o exercício do direito de defesa na fase do inquérito passa a ser obrigatório para estes profissionais, além de poder ser gratuito quando o investigado não constituir defensor particular.

Previamente a esta alteração, os servidores vinculados a segurança pública, eram enquadrados nas normas gerais de inquérito, podendo ou não exercer seu direito de defesa durante a investigação, usufruindo do direito à defesa gratuita somente no caso de ser incapaz de pagar.

A Captação Ambiental também foi modificada. Originalmente, era tutelada somente pela Lei nº 12.850/2013, permitida em qualquer fase da persecução penal, reservada ao âmbito da criminalidade organizada, dentro dos limites estabelecidos pela Lei nº 9.296/1996.

Com o novo art. 8-A da Lei nº 9.296/1996, poderá ser autorizada pelo juiz, diante de requerimento do Ministério Público ou da autoridade policial, durante instrução e investigação criminal.

A Captação Ambiental passou a ser cabível nos casos de delitos com pena máxima maior que quatro anos ou infrações penais conexas, quando não puder ser produzida prova por outro meio disponível igualmente eficaz. Sua aplicabilidade passou a ser mais ampla, atingindo uma grande diversidade de delitos.

No novo art. 28-A do CPP, o Pacote Anticrime trouxe à luz do ordenamento jurídico novo instituto despenalizador. O Acordo de Não Persecução Penal surgiu como nova modalidade de direito penal consensual, trazendo uma alternativa que não a persecução penal para os investigados por delitos de médio potencial ofensivo (pena mínima em abstrato menor que quatro anos), cometidos sem o emprego de violência ou grave ameaça a pessoa. Este novo instituto trouxe verdadeiro aperfeiçoamento do processo penal, possibilitando o desafogamento tanto do judiciário quanto, talvez no futuro, do sistema prisional.

Junto com a criação do ANPP, uma das mudanças de maior significância no cenário processual penal brasileiro foi a criação da figura do Juiz de Garantias, que aparece no CPP nos artigos 3º-A a 3º-F. Com esta inovação, o processo penal passa a contar com a figura de dois juízes: o de garantias para a fase investigatória, e um juiz processual para atuar após o recebimento da denúncia.

Como será aprofundado mais adiante, esta medida garante um caráter ainda mais imparcial para a persecução penal e para as decisões dela resultantes.

As medidas cautelares pessoais também foram alvo de alterações. Antes, era quase impossível dizer que no Brasil existia um sistema acusatório puro. Por isto este sistema vem sendo gradativamente aperfeiçoado, afastando o magistrado cada vez mais da função persecutória, evitando que ele acabe por agir como parceiro da acusação e gere desequilíbrio entre as partes.

Para tanto, o Pacote Anticrime trouxe diversas alterações em sede de medidas cautelares, tornando a ação do juiz majoritariamente condicionada a provocação, seja das partes, da autoridade policial (em sede de inquérito), ou do Ministério Público.

Apesar destas mudanças, em sua maioria, apenas trazerem os entendimentos doutrinários para o texto de lei, sua necessidade era inegável, ora pois, uma compreensão em comum não impõe de fato limites a atuação de um juiz, a lei por outro lado, impõe.

O Pacote Anticrime inseriu a Cadeia de Custódia da prova no Código de Processo Penal, apesar de já existirem discussões prévias sobre este tema no âmbito doutrinário, sua formalização no texto de lei é, de fato, avanço considerável quanto a proteção de elementos probatórios. O Pacote Anticrime trouxe os rigores desta cadeia de custódia através da inserção dos artigos 158-A até o 158-F do CPP.

O Processo Penal Brasileiro ainda não contava com disposições específicas quanto a fundamentação das decisões judiciais. Decisões e jurisprudências do STJ e STF copiosamente apontavam a carência de fundamentação em determinadas decisões. Com o intuito de suprir esta lacuna legal, o Pacote Anticrime inseriu no Código de Processo Penal o § 2º, incisos I ao VI, do art. 315, que nele acrescentam a mesma redação do art. 489, § 1º, incisos I ao VI do CPP.

O Pacote Anticrime apresentou também grande preocupação com temas patrimoniais respectivos a persecução penal, tanto com a mudança do art. 91-A do CP (que por ser tema penal e não alteração do CPP, será apenas mencionado neste texto), quanto as mudanças quanto a destinação de bens apreendidos e bens perdidos (artigos 122, 124-A, 133 e 133-A do CPP). Tais mudanças, bem como todas as demais, serão mais bem detalhadas no capítulo superveniente.

3. PRINCIPAIS ALTERAÇÕES NO PROCESSO PENAL

3.1 Investigação de Servidores de Segurança Pública

Em sede de investigações criminais, houve novidades impactantes concernentes ao direito à defesa, além do suprimento de diversas lacunas existentes na lei.

Primeiramente, foi inserido no Código de Processo Penal o novo art. 14-A, que traz disposições especiais com relação a servidores das forças de segurança pública investigados, assunto este que não contava com disposições específicas anteriores ao Pacote Anticrime.

O *caput* do art. 14-A do CPP traz a seguinte redação:

Nos casos em que servidores vinculados às instituições dispostas no art. 144 da Constituição Federal figurarem como investigados em inquéritos policiais, inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, incluindo as situações dispostas no art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o indiciado poderá constituir defensor.

O *caput* do artigo, por si só, não traz nenhuma novidade relevante, uma vez que o direito de defesa na fase de investigações criminais, já existia no direito brasileiro. Qualquer indivíduo formalmente investigado tem direito de constituir defensor a fim de deduzir pedidos, no curso das investigações, com finalidade de realizar atos de seu interesse. Por este mesmo motivo, o art. 7º, XXI do EOAB delimita como direito de o advogado acompanhar o cliente investigado durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do interrogatório e dos atos processuais subsequentes, caso isto não ocorra.

A real novidade está nos parágrafos do art. 14-A. Após o *caput* delimitar os servidores de segurança pública como grupo diferenciado das pessoas de direito comuns, os parágrafos trazem as medidas processuais especiais a serem aplicadas neste grupo. Nos termos dos §§ 1º e 2º, a constituição de defensor, no caso de art. 14-A passe a ter caráter obrigatório.

O texto legal diz que o investigado deverá ser “citado” (em sede de inquérito o termo mais apropriado seria “notificado”) a respeito da instauração do procedimento investigatório para, em quarenta e oito horas contadas a partir do recebimento da “citação”, nomear seu próprio defensor. Transcorrido o prazo de quarenta e oito horas sem que seja juntada procuração de advogado aos autos, a autoridade deverá “intimar a instituição” vinculada a investigação ao

tempo dos fatos, para que em novo prazo de quarenta e oito horas, indique defensor para representar o investigado.

Portanto, mesmo que o investigado não manifeste desejo ou interesse de constituir defensor, a instituição à qual estava vinculado ao tempo do fato deverá prover. Além de obrigatório, o exercício de direito de defesa na fase investigatória por parte de agentes de segurança pública que tenham praticado atos relacionados ao uso da força letal no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, inclusas, ainda, as hipóteses do art. 23 do CP, passa a ser também gratuito.

Em resumo são requisitos para a incidência no disposto pelo art. 14-A: o uso da força letal; estar em exercício profissional no momento do fato, incluindo as excludentes de ilicitude; resultado morte consumado ou tentado; ser servidor de segurança pública.

O art. 16-A do Código de Processo Penal Militar, também inserido pelo Pacote Anticrime, repete a redação do art. 14-A, determinando o exercício obrigatório e gratuito de defesa para servidores militares vinculados as instituições elencadas no art. 142 da CF/88 (Aeronáutica, Exército e Marinha), desde que os fatos investigados estejam relacionados a Garantia da Lei e da Ordem.

3.2 Captação Ambiental

A captação ambiental consiste em captar sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústico, por meio de filmagens, sons, imagens, conversas em áudios ou escritas, entre duas ou mais pessoas, por meio de recursos tecnológicos, sem que os envolvidos saibam desta ação.

A captação ambiental como meio de obtenção de prova era tratada apenas pela Lei nº 12.850/2013. Originalmente esta medida era permitida em qualquer fase da persecução penal, portanto era reservada aos crimes investigados ou sob *judice* no âmbito da criminalidade organizada, respeitando os limites estabelecidos pelo art. 2º da Lei nº 9.296/1996.

Com a inserção do art. 8-A na Lei nº 9.296/1996 pelo Pacote Anticrime, em tema de instrução e investigação criminal, poderá ser autorizada pelo juiz mediante requerimento do Ministério Público ou da autoridade policial. Ou seja, jamais deverá ser concedida de ofício pelo juiz.

Além disso, foi delimitado que tal medida será utilizada nos casos em que a prova não puder ser produzida por outro meio disponível igualmente eficaz ou houver elementos probatórios razoáveis de autoria e participação em delitos cujo as penas máximas excedam

quatro anos ou infrações penais conexas. A captação ambiental poderá, agora, ser deferida tanta no decorrer da investigação criminal, quanto da fase processual, passando a ter caráter subsidiário, ou seja, sendo admitida somente caso outros meios disponíveis e igualmente eficazes não sejam suficientes. Observa-se que os demais meios não precisam ser previamente esgotados, um razoável prognóstico de sua insuficiência no caso concreto é o suficiente para a concessão da medida.

No tocante ao cabimento, a captação ambiental será possível a partir de que existam elementos probatórios razoáveis de autoria e participação em infrações criminais com pena máxima superior a quatro anos ou em infrações penais conexas, independentemente de suas penas máximas.

O § 1º, do art. 8-A delimita que o requerimento deve descrever o local e a forma de instalação do dispositivo de captação ambiental. Esta exigência só se faz cabível no caso de locais presumidamente acobertados pelo direito à privacidade (art. 5º, X, da CF/88), em locais públicos não há necessidade de autorização judicial.

Nos casos de captação em ambientes privados, o requerimento deverá conter ainda, pedido de autorização judicial para o ingresso dos agentes no local para a instalação dos dispositivos de captação, e pedido para instalação em cômodo específico do imóvel, com, dependendo do cômodo, justificativa quanto a necessidade de captação nesse ambiente.

O § 3º, ainda do mesmo artigo, delimita prazo de quinze dias para a captação. Prazo este, que poderá ser renovável, mediante decisão judicial, por iguais períodos, desde que devidamente justificados por elementos concretos colhidos a partir das investigações. Tal renovação, justifica-se, ainda, caso a captação ambiental continue sendo o único meio suficiente. O mesmo parágrafo diz, inclusive, que a renovação só será em se tratando de crimes permanentes, habituais ou continuados.

Por fim, o § 5º, do art. 8-A, delimita que serão passíveis de aplicação subsidiária à captação ambiental, as normas presentes na legislação específica para a interceptação telefônica e telemática.

3.3 Da Ação Controlada e Infiltração de Agentes (Lei nº 9.613/1998)

Houve a inserção de dois importantes métodos de persecução penal na Lei 9.613/1998, que trata dos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, bem como sua persecução, e, criou o COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras). São a Ação

Controlada ou Flagrante Diferido ou Retardado, e a Infiltração de agentes. Ambos implicam na prática de atos por agentes de segurança pública que normalmente seriam consideradas ilícitos penais.

O art. 301 do Código de Processo Penal diz que “Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito”. Não existem muitas margens para interpretação, o agente deve prender aquele que for encontrado em flagrante delito, não há que se falar em aguardar momento mais oportuno. Entretanto, diante de uma permissão legal de Ação Controlada, esta espera torna-se possível.

Já existiam discussões com relação a possibilidade de Ação Controlada no âmbito da Lei 9.613/1998, devido a redação imprecisa de seu art. 4-B, o qual diz que:

a ordem de prisão de pessoas ou as medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores poderão ser suspensas pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata puder comprometer as investigações.

O novo § 6º, do art. 1º da Lei nº 9.613/1998, resolveu esta dúvida ao delimitar expressamente o uso tanto da Ação Controlada quanto da Infiltração de Agentes para a apuração dos crimes nela tutelada.

A definição legal e procedimento da Ação Controlada estão contidos no art. 8º da Lei nº 12.850 de 2013 o qual diz que a Ação controlada consiste em adiar a intervenção policial ou administrativa, desde que, sejam mantidas sob observação e acompanhamento para a concretização da medida legal em momento mais eficaz a formação de provas e obtenção de informações.

Com a modificação da aplicação da Ação Controlada, antes cabível somente em ações praticadas por organizações criminosas, nota-se um largo passo persecutório dado pelo Pacote Anticrime ao incluir crimes não praticados por organizações criminosas, desde que informações obtidas em investigações induzam à firme convicção de que os bens, direitos ou valores provenientes deste delido terão finalidade que se enquadra nas condutas típicas elencadas no art. 1º da Lei nº 9.613/1998.

Quanto aos procedimentos da Ação Controlada, estão previstos nos parágrafos do art. 8º da Lei nº 12.850/2013, são eles:

§ 1º O retardamento da intervenção policial ou administrativa será previamente comunicado ao juiz competente que, se for o caso, estabelecerá

os seus limites e comunicará ao Ministério Público.

§ 2º A comunicação será sigilosamente distribuída de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetuada.

§ 3º Até o encerramento da diligência, o acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações.

§ 4º Ao término da diligência, elaborar-se-á auto circunstanciado acerca da ação controlada.

Nota-se que a interpretação literal destes dispositivos é a mais adequada a própria fase de investigação, pois se a Ação Controlada fosse condicionada à prévia autorização do juiz, tal medida poderia se tornar completamente inútil. Levando em consideração os meios de comunicação atuais e a possibilidade de acompanhamento da ação em tempo real, a prévia autorização da ação se torna ainda mais desnecessária.

No caso da transposição de fronteiras se tornar necessário para as diligências da ação, ela somente poderá ocorrer mediante cooperação das autoridades dos países incluídos no provável itinerário ou destino do investigado, conforme art. 9º, também da Lei nº 12.850/2013. Tal medida existe para prevenir a fuga ou o extravio do produto, objeto, instrumento ou proveito do crime.

Quanto a Infiltração de Agente, é também meio de prova, agora admitido no âmbito da Lei nº 9.613/1998, obedecendo o disposto nos artigos 10 ao 14 da Lei nº 12.850/2013. Os artigos 10-A ao 10-D não se aplicam a esta lei, bem como o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 12.850/2013.

A questão central do tema diz respeito à diferenciação das ações que o agente pratica enquanto estiver realizando atividades de lavagem de dinheiro e seus limites. Entretanto, na prática este se torna um tema praticamente irrelevante, pois o crime de lavagem de dinheiro é acessório a crime anterior. Não existe porque realizar lavagem de dinheiro se o dinheiro em questão não advir de atividade ilícita.

Claro, se o magistrado vier a estabelecer limites de atuação do infiltrado, nos termos do *caput* do art. 10 da Lei nº 12.850/2013, conforme o alcance das tarefas contidas no requerimento feito pelos agentes (art. 11 da Lei nº 12.850/2013), o tema passa a ser relevante. No entanto, os limites estabelecidos por magistrado raramente serão de fato eficazes, a margem de atuação de um agente infiltrado fora de atos típicos penais é extremamente restrita. Mesmo que a intenção inicial seja investigar somente um delito, o agente pode se encontrar em situação que seja necessária a prática de delito não relacionado afim de convencer organização criminosa de sua fidelidade, sob o risco de prejudicar toda a investigação caso o faça.

Embora o uso de Agentes Infiltrados constitua meio de prova importante e altamente eficaz, a adição de sua possibilidade em investigações relativas aos delitos elencados na Lei nº 9.613/1998 não surtiu basicamente efeito nenhum na prática. O motivo disto encontra-se na realidade brasileira. O Brasil conta com elevada criminalidade em todos os níveis, escassez de agentes para lidar com estes delitos, e, dentre os agentes existentes, nível de treinamento insuficiente para atuarem como infiltrados. Os números atuais de agentes infiltrados no Brasil beiram a insignificância, e para que este importante meio de prova passe a ser utilizado faltam ainda muitos investimentos na área de segurança pública.

3.4 O Novo Acordo de Não Persecução Penal

O Brasil, há muito já acompanhava a tendência mundial de expansão dos institutos de consenso no Direito Penal, como se verifica nos já existentes institutos como a transação penal e a suspensão condicional do processo para delitos de pequeno potencial ofensivo, e a colaboração premiada, para crimes graves com possível envolvimento de organizações criminosas.

Entretanto não existia instituto consensual que abrangesse crimes de médio potencial ofensivo. O Pacote Anticrime supriu esta lacuna inserindo o novo art. 28-A ao Código Processual Penal, incorporando o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) ao ordenamento jurídico brasileiro. Vale mencionar que tal instituto já existia, com regulamentação um tanto quanto precária, na forma de resolução do Conselho Superior do Ministério Público (Res. nº 181/2017 do CNMP),

O atual regulamento do ANPP é claramente influenciado pelo instituto do *plea bargaining* norte-americano. Este instituto consiste em barganha entre a promotoria e a defesa. Após definida a existência de conduta típica, completa a fase do *preliminary emreen*, correspondente a *opinio delicti* brasileira, dá-se a oportunidade do *pleading*, onde o suspeito se declarará a respeito de sua culpabilidade, se o investigado se declarar culpado e confessar o crime (*pleads guilty*), será realizado processo de negociação para a troca da acusação por um crime menos grave, ou menor número de crimes, após resposta da defesa o juíza poderá fixar a data da sentença sem a necessidade do devido processo legal, fixando uma pena mais benéfica ao acusado.

De volta ao cenário brasileiro, o ANPP pode ser proposto na fase de investigação criminal, na audiência de custódia, no curso da investigação ou após a conclusão do

procedimento criminal investigatório, sempre antes do recebimento da denúncia. Trata-se de decisão baseada em análise na qual o acusado, orientado por seu defensor, decidirá qual seria a opção mais vantajosa para si: cumprir uma sanção imediata, porém mais benéfica, ou se arriscar a uma futura condenação ao fim do processo, com penal imprevisível, além da incerteza inerente ao processo.

Similar aos demais institutos consensuais, o ANPP também possui requisitos a serem seguidos, quais sejam: a confissão formal do investigado, infração penal cometida sem violência ou grave ameaça, pena mínima inferior a quatro anos e que a medida seja necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do crime.

A confissão formal é assegurada nos parágrafos 3º e 4º do artigo 28-A. estes parágrafos delimitam que o acordo deverá ser formalizado por escrito, firmado entre o membro do Ministério Público, o investigado e seu defensor, sendo que o juiz será responsável por designar audiência na qual deverá verificar a voluntariedade das partes.

A confissão deverá ainda ser relatada em seus pormenores pelo investigado, seguindo uma coerência lógica com os demais elementos de prova colhidos no caderno de investigativo e ser integralmente a respeito dos fatos objetos da investigação. Há autores que consideram a exigência da confissão e sua formalização como inconstitucionais, sob entendimento que isto consistiria em “obrigatoriedade” de produzir prova contra si mesmo. Contudo, o ANPP é instrumento negocial bilateral possível de ser convalidado, não é, de forma alguma, obrigatório ao investigado, ele somente firmará o acordo e realizará a confissão caso considere favorável para si.

Além do mais, as formalidades necessárias a confissão tem índole protetiva do investigado, pois impede que o acordo seja firmado de forma irresponsável com pessoa cujos elementos informativos não indiquem sua real participação do delito.

A lei não especifica se a confissão realizada, no caso de descumprimento do acordo, poderá ou não ser utilizada como prova no processo que seguirá. Até o momento entende-se que a utilização desta confissão como prova é plenamente possível, similar ao que ocorre com a colaboração premiada. Uma vez que o acordo tenha sido homologado em juízo, adquirindo sua eficácia, o descumprimento deste acarreta revogação do ANPP, não uma simples “retratação da proposta”.

Acerca disso, o Enunciado nº 24 PGJ-CGMP do Ministério Público de São Paulo diz: “Rescindido o acordo de não persecução penal por conduta atribuível ao investigado, sua confissão pode ser utilizada como uns dos elementos para oferta da denúncia.”

A infração penal sem violência ou grave ameaça é requisito negativo deveras razoável. Este impedimento é coerente com o direito penal já existente, uma vez que condenado por crime cometido mediante violência ou grave ameaça também não poderá ter sua pena privativa de liberdade substituída por pena restritiva de direitos, nos termos do art. 44, I, do CP.

Seria totalmente discrepante se o investigado optasse pelo ANPP afim de usufruir de pena restritiva de direitos, que seria totalmente vedada caso fosse julgado e condenado. Ressalta-se que a violência e grave ameaça aqui tratada é contra pessoa, caso seja cometida contra objetos ou animais o ANPP ainda será possível.

A pena mínima inferior a quatro anos é outro requisito limitante do ANPP. Uma parcela significativa dos tipos penais existentes na lei penal brasileira se enquadra nesta categoria, o que torna o leque de abrangência do ANPP um tanto quanto substancial.

A necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime é, de longe, o requisito de maior subjetividade e abstração do ANPP. Este requisito confere uma discricionariedade regrada ao Membro do ministério Público, que através da análise dos contornos do delito poderá decidir se o acordo poderia ser de fato firmado ou não, a fim de evitar eventuais excessos advindos do instituto. Faz-se necessário que no futuro os órgãos do Ministério Público elaborem normas para que este requisito possa ser analisado sob maior unicidade.

Ainda que o *Parquet* possua esta discricionariedade, caso o benefício não seja ofertado ao investigado que se encaixe nos demais requisitos, deverá apresentar manifestação idônea e devidamente fundamentada, indicando sua justificativa para tanto, sob risco de ter sua decisão reformada. Ante a recusa infundada do acordo, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a instância de revisão ministerial, conforme o art. 28-A, § 14, do CPP.

Superada a análise dos requisitos, é necessária ainda a verificação das hipóteses de inaplicabilidade do ANPP, elencadas no art. 28-A, *caput* e § 2º, do CPP. A primeira hipótese trata do arquivamento, se não forem verificados indícios mínimos de autoria e materialidade exigidos para o oferecimento da denúncia é caso de arquivamento, de acordo com o art. 28 do CPP. Por óbvio, se não é possível comprovar materialidade nem autoria não há que se falar em processo penal ou condenação, muito menos em realizar acordo para evitar a deflagração do que já não ocorrerá.

A segunda hipótese fala sobre o cabimento da Transação Penal. A Transação Penal é prevista no art. 76, da Lei 9.099/95, e é cabível somente no caso de crimes de menor potencial ofensivo, com pena máxima em abstrato igual ou inferior a dois anos, e em contravenções

penais. Visto que o ANPP visa tutelar crimes de médio potencial ofensivo, o cabimento da Transação Penal automaticamente afasta sua aplicabilidade.

Caso o investigado seja reincidente ou se houver indícios de conduta criminal habitual, seja reiterada ou profissional, com exceção das infrações penais pretéritas insignificantes, o Acordo de Não Persecução Penal também não poderá ser concedido. A reincidência, além de constituir circunstância agravante na segunda fase da dosimetria da pena, também obsta a concessão de inúmeros benefícios penais, como o *Sursis* Penal, em caso de crime doloso, a Suspensão Condicional do Processo, a Transação Penal, a Fiança no caso de crime doloso, entre outros efeitos.

Portanto trata-se de impedimento razoável e consonante as normas processuais penais. O ANPP ainda será concedido se estes delitos anteriores forem “insignificantes”. Ressalta-se que os delitos insignificantes aqui mencionados referem-se aos tutelados pela Lei nº 9.099/95, e não aos abrangidos pelo princípio da insignificância.

No caso de o agente já ter sido beneficiado, nos cinco anos anteriores ao cometimento da infração, por ANPP, Transação Penal ou Suspensão Condicional do processo, será também verificada causa de impedimento. A vedação tem motivo simples, afastar a percepção de impunidade e inefetividade, caso os criminosos fossem beneficiados pelo instituto reiteradamente. Entretanto, a vedação no caso de concessão anterior de Transação Penal pode ser vista como excessiva, tendo em vista o menor potencial ofensivo do delito, incompatível com os delitos tutelados pelo ANPP.

No âmbito dos crimes tutelados pela Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, não há que se falar em possibilidade de ANPP. Impedimento consonante ao que já era previsto, sendo que a aplicação dos institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95 já era vedado.

Seguindo adiante para o procedimento do ANPP, verificada a presença de seus requisitos e ausência de suas hipóteses de inaplicabilidade, o acordo deve ser formalizado por escrito, firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e seu defensor, nos termos do § 3º, art. 28-A, do CPP. O acordo deverá ainda conter confissão formal e circunstanciada, juntamente da condição a ser cumprida. É imprescindível que o investigado esteja acompanhado de seu defensor, a fim de ser garantida uma defesa técnica de seus interesses frente ao ente ministerial.

Perfeita a formalização do acordo, será submetido a homologação pelo juiz competente, quem designará audiência para verificar a legalidade do acordo e voluntariedade do investigado (§ 4º, art. 28-A, CPP). No decorrer da audiência, é dever do juiz inquirir o investigado a respeito

do teor de sua confissão, com intuito de verificar se esta não foi realizada mediante coação. Para tanto o legislador determinou a omissão da presença do Ministério Público na audiência, a fim de permitir maior espontaneidade do investigado.

Caso o magistrado conclua que o acordo tenha sido inadequado, insuficiente ou abusivo, os autos serão devolvidos ao Ministério Público para sua reformulação, com concordância do investigado (§ 4º, art. 28-A, CPP). Aditada a proposta, será realizada nova audiência. Caso a adequação não preencha os requisitos legais ou demandados previamente pelo juiz, a homologação da proposta poderá ser recusada (§ 7º, art. 28-A, CPP).

Recusada a homologação, os autos serão devolvidos ao Ministério Público que decidirá quanto a necessidade de complementação das investigações ou oferecimento da denúncia (§ 8º, art. 28-A, CPP). Embora a lei não discorra sobre hipóteses de necessidade ou dispensa da realização de audiência para verificação dos termos do acordo, na prática, sua realização é reservada para casos excepcionais, que envolvam particularidades que fomentem suspeitas do juízo quanto a voluntariedade do investigado.

No caso de homologação do acordo, os autos serão remetidos para o Ministério Público para que seja iniciada sua execução mediante o juízo de execução penal (§ 6º, art. 28-A, CPP). Caso quaisquer condições estipuladas no acordo venham a ser descumpridas, o Ministério Público deve comunicar ao juízo, para que seja realizada rescisão, com o posterior oferecimento de denúncia (§ 10º, art. 28-A, CPP). O investigado deverá sempre ser notificado sobre a homologação do acordo, bem como seu descumprimento (§ 9º, art. 28-A, CPP).

O descumprimento do acordo pelo investigado, poderá ensejar em justificativa do Ministério Público para eventual não oferecimento das suspensão condicional do processo (§ 11, art. 28-A, CPP). Isto justifica-se no fato de que, se o investigado já descumpriu o ANPP, demonstra não estar apto para cumprimento dos requisitos de outras medidas de natureza similar.

Tanto a celebração quanto o cumprimento do Acordo de Não Persecução Penal não constarão de certidão de antecedentes criminais do investigado, com exceção da finalidade de impedir o concedimento do benefício dentro do período de cinco anos, no caso de concessão anterior (§ 12, art. 28-A, CPP). Após o cumprimento integral do acordo, o juízo decretará a extinção da punibilidade (§ 13, art. 28-A, CPP).

Caso o Ministério Público se recuse a oferecer o acordo, e o investigado não se conforme com isto, poderá requer a remessa dos autos a instância superior competente do órgão ministerial para reanálise da matéria (§ 14, art. 28-A, CPP). Se a recusa for fundamentada nas

hipóteses de inaplicabilidade do benefício, não caberá recurso, entretanto, no caso de fundamentação nas hipóteses do § 2º, III, do art. 28-A, CPP, excetuado o caso de reincidência, poderá sim haver recurso do investigado.

Concernente as condições do acordo, o Pacote Anticrime estabeleceu cinco, a serem negociadas e cumpridas cumulativamente ou alternativamente como contraprestação, nos termos do art. 28-A do CPP. Quais sejam:

- I** - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- II** - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- III** - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
- IV** - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- V** - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

As condições dos incisos I, III e IV são penas alternativas já elencadas nos demais institutos despenalizadores. O inciso II apresenta uma reformulação da pena de confisco, disfarçada pela expressão “renunciar voluntariamente”. Mas, uma vez que a renúncia consiste em medida para a extinção da punibilidade, não pode ser considerada voluntária.

O inciso V traz condição em aberto, possibilitando ao Ministério Público estabelecer condições atípicas proporcionais e compatíveis com as especificidades do caso concreto. Tal medida se assemelha a condição aberta prevista no *sursis* penal (art. 79, CP), a qual gerou fixação de diversas condições absurdas, ou simplesmente de condição aberta nenhuma.

O legislador ainda proveu o ANPP como possibilidade para as ações penais originais dos Tribunais Superiores, como é possível notar no novo § 3º, do art. 1º, da Lei nº 8.038/1990:

§ 3º Não sendo o caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstanciadamente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, nos termos do art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

3.5 Medidas Cautelares Processuais Penais de Natureza Pessoal

O Pacote Anticrime reforçou o caráter acusatório do Processo Penal Brasileiro, em especial, no tangente as medidas cautelares. Os parágrafos 2º ao 5º do art. 282 do CPP trouxeram figuradas estas mudanças aplicáveis tanto as medidas cautelares não privativas de liberdade quanto as privativas de liberdade.

Com os novos dispositivos legais, o juiz só poderá decretar medidas cautelares mediante requerimento das partes, quando em fase processual, ou com representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público quando em fase de investigação criminal.

Mesmo que a parte venha a descumprir medida cautelar não privativa de liberdade (art. 319 do CPP), a decretação de nova medida cautelar substitutiva, cumulativa, ou em último caso, de prisão preventiva, só será realizada mediante requerimento.

O § 5º do art. 282 do CPP traz a seguinte redação:

§ 5º O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019).

Nota-se aqui que, se tratando de revogação da medida cautelar ou sua substituição por outra mais branda, o juiz poderá agir de ofício, até mesmo em sede de inquérito. Não obstante, perfeita a revogação ou alteração, caso sobrevenham razões que justifiquem a nova decretação da medida ou implementação de medida mais gravosa, o juiz só poderá agir a requerimento das partes.

Adiante, conforme art. 315, § 1º do CPP, inserido pela nova lei, há dever de fundamentação das decisões sobre qualquer medida cautelar, ligados ao seu caráter temporário. A decisão que não respeitar esta exata forma será considerada incompleta (art. 315, § 2º, IV do CPP), sendo também nula, consonantemente com o art. 93, IX da CF/88.

O § 3º do art. 282 do CPP passa a contar com a seguinte redação:

§ 3º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo, e os casos de urgência ou de perigo deverão ser justificados e fundamentados em decisão que contenha elementos do caso concreto que justifiquem essa medida excepcional.

A obrigatoriedade de contraditório anterior à decisão quanto a decretação de medida cautelar já existia na antiga redação deste mesmo parágrafo, somente excetuando os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida.

Agora, deverá haver intimação da parte contrária, acompanhada de cópia do requerimento da cautelar, para que se manifeste em cinco dias a respeito da medida. Quando o magistrado decidir sem oitiva da parte contrária deverá fundamentar adequadamente sua motivação com base em elementos do caso concreto. Apesar de esta última medida não estar previamente elencada em lei, já era entendimento majoritário da doutrina.

O novo art. 287 do CPP também traz maior prestígio ao contraditório e a ampla defesa. Este artigo passa a determinar que estes direitos poderão ser exercidos a partir da exibição do mandado de segurança, ou, caso este não exista, no momento da audiência de custódia.

O art. 315, *caput*, do CPP, sempre trouxe em seu bojo a necessidade de “motivar” a prisão preventiva. Entretanto, na prática sua motivação raramente é apresentada de forma adequada pelos magistrados. Por este motivo o legislador, em tentativa de reforçar a necessidade de motivação da prisão preventiva, trouxe redação até mesmo redundante afirmando a necessidade de a decisão ser “motivada e fundamenta”. Não obstante, a prática continua sendo a mesma, uma vez que para mudar este ponto em questão, a forma dos magistrados pensarem também deveria mudar e não somente a legislação.

O § 6º do art. 282 do CPP, traz agora expressamente a característica de última opção da prisão preventiva, enfatizando em seu texto que esta só deverá ser aplicada quando as demais medidas cautelares não forem mais cabíveis. Reforçou ainda a necessidade de sua fundamentação, ao trazer texto legal que determina sua motivação individualizada diante de elementos do caso concreto. Ou seja, o magistrado deverá analisar as demais medidas presentes no art. 319 uma a uma para especificar sua inadequação no caso em questão. Caso não o faça, a decisão será passível de nulidade, conforme art. 315, § 2º, IV do CPP.

O art. 312, § 2º do CPP apenas trouxe para o texto de lei o que já era entendido pela doutrina e por jurisprudências do STJ, reforçando a ideia de que a prisão preventiva deve ser baseada em fatos de existência concreta e contemporânea que a justifiquem.

O novo parágrafo único do art. 316 do CPP trouxe a obrigação periódica do magistrado de revisar a cada noventa dias os casos em que o indivíduo se encontra preso cautelarmente. Ou seja, haverá a obrigatoriedade da revisão do requisito da temporariedade bem como de todos os demais requisitos da prisão preventiva, sob pena da prisão ser decretada como ilegal.

Este novo dispositivo foi alvo de grande revolta popular, especialmente após decisão do então Ministro do STF, Marco Aurélio Mello, que decidiu pela soltura de André de Oliveira Macedo, conhecido como André do Rap, importante chefe do PCC. A decisão do Ministro teve como fundamentação, em síntese, o fato de ter sido ultrapassado o lapso temporal de noventa dias para a revisão da medida cautelar.

Após este julgado, a população foi tomada por uma grande sensação de insegurança, visto que um indivíduo de alta periculosidade havia tido sua prisão revogada com base neste dispositivo legal. Além da reprovação popular, houve também descontentamento no âmbito judiciário, uma vez que não havia certeza sobre quem seria responsável pela revisão da medida cautelar, não havia e ainda não há capacidade para a reavaliação de tantos casos a cada noventa dias (em média 40% da população carcerária brasileira é constituída por presos provisórios), e também haviam dúvidas quanto a como proceder mediante a ilegalidade da prisão preventiva, uma vez que, de fato, muitos indivíduos tidos como de alta periculosidade se encontravam neste regime.

Então, finalmente, no ano de 2020 ficou decidido pelo STF que a revogação da prisão não deveria ser automática após passados os noventa dias no artigos mencionados. Entretanto, os juízes mantiveram a ilegalidade da prisão preventiva não revisada neste período, e não trouxeram nenhuma outra possibilidade de ação em face dessa ilegalidade, nem mesmo alteração qualquer que contemple o caso de indivíduos de alta periculosidade. Logo, na prática, após noventa dias sem que juiz realize a devida revisão, a prisão será ilegal e conseqüentemente, revogada, ou como não é mais imprescindível a revogação, simplesmente nada acontecerá.

Em maio de 2022, o STF publicou nova decisão sobre o assunto. Tal decisão ocorreu pelo ADI 6582, que teve como relator o Ministro Edson Fachin e Redator do Acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Ficou decidido que a revisão do pedido de prisão ficará a cargo do juiz relator do processo.

Quanto as novas pressupostos e requisitos de decretação e vedação da prisão preventiva, nada mudou circunstancialmente, apenas foi inserido na lei o que já era entendimento doutrinário e jurisprudencial. Os novos textos do CPP são:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares.

§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.

Este artigo e seus parágrafos tratam das hipóteses de decretação da prisão preventiva e seus requisitos e pressupostos. As hipóteses em si já foram previamente mencionadas. Quanto as vedações temos o § 2º do art. 313 do CPP:

§ 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia.

Além do mais, o Pacote Anticrime formalizou a audiência de custódia como parte do CPP. A medida já existia através da Resolução nº 213, de 15/12/2015 do CNJ e já era amplamente aplicada no território nacional.

Com a nova redação do art. 310, *caput*, após recebimento do auto de prisão em flagrante, a audiência de custódia deverá ser realizada no máximo em vinte e quatro horas, com presença do acusado, seu advogado ou membro da Defensoria Pública e membro do Ministério Público. Caso este prazo não seja respeitado a autoridade que o desrespeitou sem motivação idônea responderá administrativa, civil e penalmente por este ato (art. 310, § 3º, CPP).

Ainda sobre prisão preventiva, ela será obrigatória em casos de reincidência, integrante de organização criminosa, integrante de milícia, ou porte de armas de fogo de uso restrito, conforme novo § 2º do art. 310 do CPP.

Seguindo adiante, o Pacote Anticrime trouxe ainda a nova alínea “e”, do inciso I, do art. 492 do CPP. A nova alínea determina que frente a condenação pelos jurados do Tribunal do Júri, cuja sentença condenatória seja igual ou superior a quinze anos de reclusão, o juiz presidente poderá determinar a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo ao conhecimento de recursos a serem interpostos.

A execução antecipada da pena, desde o final de 2019, é considerada pelo STF como inconstitucional, sendo necessário o esgotamento de todos os recursos para então ser executada a prisão, baseando-se no princípio da presunção de inocência (ADCs 43, 44 e 54).

Entretanto não é possível declarar de imediato a inconstitucionalidade do dispositivo legal em pauta, uma vez que também é garantia constitucional a soberania do veredito do

Tribunal do Júri. Diante da condenação a qualquer quantidade de pena, a decisão deste órgão já foi tomada e não pode ser revista por nenhum outro órgão senão o próprio Tribunal do Júri.

Portanto, se baseando no pressuposto de que a presunção de inocência é princípio constitucional relativo, e que não há nenhum princípio estritamente absoluto, o STF decidiu favoravelmente a constitucionalidade deste novo dispositivo legal (HC nº 118.770).

Nos termos do § 3º do art. 492 do CPP, o juiz presidente do tribunal poderá, em caráter de excepcionalidade, deixar de autorizar a execução provisória da pena, caso julgue estar diante de questão substancial cuja resolução possa levar à revisão da condenação.

A apelação neste caso terá efeito meramente devolutivo (§ 4º, art. 492), mas passará a ter efeito excepcionalmente suspensivo caso seja verificado que o recurso não possui caráter somente protelatório e, ainda, levanta questão substancial que possa acarretar absolvição, anulação da sentença, novo julgamento, ou redução da pena para tempo inferior a quinze anos de reclusão (§ 5º, art. 492).

3.6 Cadeia de Custódia

A Cadeia de Custódia da prova foi inserida no Código de Processo Penal pelo Pacote Anticrime e se encontra tutelada nos artigos 158-A ao 158-F, tratando da preservação do local do crime, o momento da coleta até o momento do descarte final do material, respeitando diversas formalidades. Dado o teor procedimental do instituto, sua análise é mais proveitosa se realizada artigo por artigo.

Tomando o art. 158-A e seus parágrafos como ponto de partida temos o seguinte texto de lei:

Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.

§ 1º O início da cadeia de custódia dá-se com a preservação do local de crime ou com procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectada a existência de vestígio.

§ 2º O agente público que reconhecer um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial fica responsável por sua preservação.

§ 3º Vestígio é todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal.

O *caput* do artigo traz o conceito de cadeia de custódia, conceito este similar ao que já existia na doutrina nacional e internacional. O § 1º demarca o início da cadeia de custódia da prova indicando três possíveis pontos de partida: a preservação do local, os procedimentos policiais, os procedimentos periciais. O art. 6º, I, do CPP já delimitava as providências policiais para não alteração do local como marco inicial. Mesmo assim o legislador trouxe ainda mais dois novos marcos, de fato, válidos, pois não como alegar que procedimento feito para preservação do local ou de vestígio não possa ser considerado como início da cadeia de custódia.

O § 2º dá a agente público indeterminado o reconhecimento potencial para a prova pericial bem como a sua preservação. É importante destacar que a análise de tal prova não fica a cargo deste agente público.

O § 3º tem como intuito trazer definição de vestígio, relacionando-o a algo material, visível ou não, condicionado ao fato de estar ligado a conduta criminosa. Apesar dos vestígios deverem ser coletados de maneira ampla, a conexão com o crime se faz através de análise baseada em processo de decisões aplicadas caso a caso, por isso existe a necessidade de profissionais treinados para a análise destes vestígios.

O art. 158-B trata das etapas da cadeia de custódia:

Art. 158-B. A cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio nas seguintes etapas:

I - reconhecimento: ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial;

II - isolamento: ato de evitar que se altere o estado das coisas, devendo isolar e preservar o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local de crime;

III - fixação: descrição detalhada do vestígio conforme se encontra no local de crime ou no corpo de delito, e a sua posição na área de exames, podendo ser ilustrada por fotografias, filmagens ou croqui, sendo indispensável a sua descrição no laudo pericial produzido pelo perito responsável pelo atendimento;

IV - coleta: ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial, respeitando suas características e natureza;

V - acondicionamento: procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento;

VI - transporte: ato de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as condições adequadas (embalagens, veículos, temperatura, entre outras), de modo a garantir a manutenção de suas características originais, bem como o controle de sua posse;

VII - recebimento: ato formal de transferência da posse do vestígio, que deve ser documentado com, no mínimo, informações referentes ao número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem,

nome de quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem o recebeu;

VIII - processamento: exame pericial em si, manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas, a fim de se obter o resultado desejado, que deverá ser formalizado em laudo produzido por perito;

IX - armazenamento: procedimento referente à guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, guardado para realização de contraperícia, descartado ou transportado, com vinculação ao número do laudo correspondente;

X - descarte: procedimento referente à liberação do vestígio, respeitando a legislação vigente e, quando pertinente, mediante autorização judicial.

Trata-se de procedimento extenso e rigoroso. Na etapa de reconhecimento o código diz que um profissional deve reconhecer um vestígio de potencial interesse, por minuciosa análise, o que geralmente acontece em momento posterior ao processamento da cena do crime. Na etapa de isolamento, a lei define a preservação do ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios do local do crime. A finalidade do isolamento é preservar a cena do crime evitando que os vestígios sejam retirados do local original.

Na etapa de fixação, por sua vez, é necessária a utilização de técnicas periciais para assegurar a disposição relativa dos vestígios, que é de suma importância para a percepção da dinâmica criminosa. Para esta etapa é preciso profissional com conhecimento em busca de vestígios em locais de crime.

Consecutivamente, vem as etapas de coleta, acondicionamento, transporte e recebimento. Estas etapas dizem respeito ao manuseio do vestígio sem que haja sua análise. O manuseio correto do vestígio é de suma importância, uma vez que sua contaminação pode afetar os resultados de análises posteriores.

As técnicas de coleta devem ser pouco invasivas, observadas as características físicas, químicas e biológicas do material, conforme expresso na lei a respeito do acondicionamento. As metodologias de acondicionamento devem evitar a degradação, perda ou contaminação dos vestígios, e as embalagens devem ser capazes de proteger o vestígio durante transporte e armazenamento. O armazenamento deve ser seguro o suficiente para manter as condições das amostras e para permitir contraprovas e eventuais exames do assistente técnico.

Por fim, o descarte deve ser realizado em observância aos requisitos legais e técnicos inerentes a esta etapa, de modo a garantir que um vestígio só seja descartado após não haver nenhuma dúvida restante sobre sua influência na investigação.

Sobre os rigores da coleta do vestígio temos:

Art. 158-C. A coleta dos vestígios deverá ser realizada preferencialmente por perito oficial, que dará o encaminhamento necessário para a central de custódia, mesmo quando for necessária a realização de exames complementares.

§ 1º Todos vestígios coletados no decurso do inquérito ou processo devem ser tratados como descrito nesta Lei, ficando órgão central de perícia oficial de natureza criminal responsável por detalhar a forma do seu cumprimento.

§ 2º É proibida a entrada em locais isolados bem como a remoção de quaisquer vestígios de locais de crime antes da liberação por parte do perito responsável, sendo tipificada como fraude processual a sua realização.

A lei dá preferência a figura do perito oficial para a realização da coleta, entretanto não faz nomeação de que outros profissionais poderiam realizá-la. É possível que o legislador tenha levado em conta o fato de que não haverá sempre um perito oficial, a depender da situação e localidade, podendo haver a nomeação de perito *ad hoc*.

A coleta deve ser feita com conhecimento e gerenciamento adequados, caso contrário, pode gerar problemas no processamento de evidência, levando a incertezas e até mesmo a nulidades, como o previsto no art. 564, III, alínea “b” do CPP, que trata da falta do exame de corpo de delito em crimes que deixam vestígios.

Os detalhes sobre documentação e acondicionamento de vestígios estão presentes no art. 158-D e seus parágrafos:

Art. 158-D. O recipiente para acondicionamento do vestígio será determinado pela natureza do material.

§ 1º Todos os recipientes deverão ser selados com lacres, com numeração individualizada, de forma a garantir a inviolabilidade e a idoneidade do vestígio durante o transporte.

§ 2º O recipiente deverá individualizar o vestígio, preservar suas características, impedir contaminação e vazamento, ter grau de resistência adequado e espaço para registro de informações sobre seu conteúdo.

§ 3º O recipiente só poderá ser aberto pelo perito que vai proceder à análise e, motivadamente, por pessoa autorizada.

§ 4º Após cada rompimento de lacre, deve se fazer constar na ficha de acompanhamento de vestígio o nome e a matrícula do responsável, a data, o local, a finalidade, bem como as informações referentes ao novo lacre utilizado.

§ 5º O lacre rompido deverá ser acondicionado no interior do novo recipiente.

A documentação é etapa decisiva para garantir ao tribunal a efetiva autenticidade da prova e o caminho que esta seguiu dentro da investigação. O recipiente adequado para contingente de cada tipo de vestígio não está expresso na lei, ficando esta decisão a cargo do perito criminal, bem como o cuidado necessário para evitar contaminação e deterioração do material.

os artigos 158-E e 158-F, por fim trazem a central de custódia, novidade que tem o intuito de auxiliar o processo de gerenciamento de vestígios como um todo.

Passa a ser de caráter obrigatório a existência de uma central de custódia dentro dos Institutos de Criminalística. Apesar de ser um avanço jurídico importante, a sua implementação tem sido dificultosa, uma vez que a central de custódia como delimitada na lei requer grande aporte financeiro e de recursos humanos, até o momento praticamente impossível em várias regiões do Brasil. Por isto, não é difícil encontrar quebra na cadeia de custódia devido a sua atual impossibilidade material em algumas regiões, o que inicialmente gerou a nulidade de diversas evidências devido ao desrespeito ao devido processo legal.

Atentando-se a frequente anulação de vestígios o STJ, por meio do HC 653515, decidiu que:

A questão relativa à quebra da cadeia de custódia da prova merece tratamento acurado, conforme o caso analisado em concreto, de maneira que, a depender das peculiaridades da hipótese analisada, podemos ter diferentes desfechos processuais.

Portanto a quebra da cadeia de custódia não acarretará a automática nulidade do vestígio para fins processuais, devendo cada caso ser analisado individualmente com devida observância de suas peculiaridades, para só então ser proferida decisão quanto a nulidade ou não da prova.

3.7 Fundamentação das Decisões Judiciais no Processo Penal

Conforme determinação do art. 39, IX da CF/88 a fundamentação e publicidade dos julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário, podem ser entendidos como direitos fundamentais do cidadão, ao passo que a devida fundamentação de uma decisão e a publicidade dela, permite sua verificação em face aos princípios e garantias constitucionais, afastando a possibilidade de julgamentos arbitrários.

Do contrário, seria impossível ao cidadão exercer seu direito de contraditório e ampla defesa, visto que sem conhecimento do motivo desta decisão, se torna incabível contestá-la coerentemente.

A publicidade dos atos pode sim ser restringida sob argumento de defesa da intimidade das partes, ou quando o interesse social o exigir. Todavia, o acesso aos atos processuais jamais será negado as partes e seus defensores. Tal restrição implicaria na absoluta impossibilidade do exercício direito de defesa, e do contraditório, pois, obviamente, como alguém poderia elaborar

defesa técnica em face de ato processual desconhecido? Uma restrição como esta é estritamente inconstitucional e de caráter arbitrário terminantemente incompatível com o sistema acusatório brasileiro.

Seguindo adiante, apesar do caráter constitucional da necessidade de fundamentação das decisões judiciais, o processo penal, até o vigor do Pacote Anticrime, não contava com disposições a respeito de como esta fundamentação deveria ser realizada. Agora com a inserção do § 2º, incisos I ao VI, ao art. 315 do CPP, esta lacuna foi efetivamente suprida. O texto do novo artigo traz em seu bojo os requisitos da motivação: a integralidade, dialeticidade, correção, e a racionalidade externa e interna.

A integralidade determina que em cada decisão, o julgador deverá determinar o passo para a seguinte decisão e justificá-la. O juiz deverá justificar a escolha da norma aplicada, explicando o motivo de sua escolha.

A dialeticidade determina que o juiz deve analisar todos os elementos que constam no processo e que sejam úteis para a tomada de sua decisão, ao optar por uns ou outros elementos apresentados pelas partes o juiz deverá motivar.

A correção, apesar de estar aqui elencada, não é necessariamente ligada a motivação. O requisito da correção diz respeito a um tipo de motivação de conteúdo não correspondente aos dados objetivos e evidentes existentes no processo.

A racionalidade se subdivide em interna e externa. A primeira diz respeito a coerência entre a decisão e as asserções de fato e de direito utilizadas para chegar até ela. A racionalidade externa, por sua vez, cuida da congruência normativa e narrativa da decisão. Isto é, o juiz deve assegurar que as regras e jurisprudência selecionadas para compor a decisão dão sentido ao julgado daquele caso concreto específico.

Verificada a existência dos requisitos de motivação, é natural que a falta, inadequação ou incompletude destes requisitos acarretem vícios a esta motivação. Os incisos do § 2º do art. 315 do CPP dispõe sobre estes vícios, dizendo que não será considerada fundamentada qualquer decisão que:

- I - limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
- II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
- III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
- IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
- V - limitar-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

A inexistência da motivação será caracterizada quando houver completa omissão de escrita quanto aos motivos, ou quando utilizar puramente da letra de lei como base da decisão, ou evocar súmula sem fundamentá-la, correspondentes as hipóteses dos incisos I, II e V acima elencados. A sanção prevista para estes casos é a de nulidade, por não se tratar de vício que possa ser sanado pelo julgador mediante correção, ajuste ou complementação.

A motivação incompleta, é verificada em casos que o julgador decide, fundamenta a decisão, mas se esquece de motivar parte que deveria, por exemplo, caso a defesa peça que, em caso de condenação, seja aplicada ao réu pena não privativa de liberdade, sendo que o juiz motiva a condenação e condena o réu a pena privativa de liberdade, mas não motiva porque não ter acatado o pedido da defesa, será considerada uma motivação incompleta. Diz respeito a hipótese do inciso IV e trata-se de vício insanável.

A motivação não dialética, embora similar a motivação incompleta, condiz com o desrespeito ao requisito da dialeticidade, portanto consiste na omissão de análise de elemento constante no processo, ou por não motivação sobre opção entre um elemento e outro. Ela também pode incorrer no disposto pelos incisos III, IV e VI, causando nulidade.

Pode existir ainda, como vício, a ausência de correspondência entre a motivação e as informações que constam no processo. Nestes casos a justificação não corresponde ao que foi produzido na instrução probatória e não condiz com a correção da motivação. Também é reconhecida a incorreção da motivação quando o juiz utiliza de provas vedadas pelo ordenamento jurídico. Esta modalidade não incorre nos incisos supracitados, mas é passível de sanção constitucional de nulidade

Por fim, há ainda a contradição interna e externa. A interna pode consistir em contradição lógica entre motivação e decisão final; contradição entre os conteúdos referentes a uma mesma questão que foi objeto de apreciação em momentos decisórios distintos; ou a incoerência lógica na justificação de temas abstratos de mesma natureza. Estas contradições internas não têm respaldo nos incisos supracitados e podem ser sanadas via embargo de declaração.

As contradições externas, dizem respeito ao não atendimento das exigências de congruência narrativa e normativa. Estas podem incorrer nas hipóteses do inciso V, e são passíveis de correção.

3.8 Alienação e Destinação de Bens Constritos

O Pacote Anticrime deu nova redação ao *caput* do art. 122 do CPP, bem como revogou seu parágrafo único, com intuito de acelerar a alienação de bens apreendidos. A tendência de acelerar esta alienação já está presente no ordenamento jurídico desde a Lei nº 13.886/2019, que tem o objetivo declarado de “acelerar a destinação de bens apreendidos ou sequestrados que tenham vinculação com o tráfico ilícito de drogas” (art. 1º, *caput*, Lei nº 13.886/2019).

O antigo art. 122 do CPP, exigia prazo de noventa dias, a contar do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, para que o juiz pudesse decretar a perda das coisas apreendidas, para só então dar início a avaliação e venda em leilão. Agora com a interpretação do novo art. 122 c/c o art. 133, ambos do CPP, é possível a alienação dos bens apreendidos e declarados perdidos, logo após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Os §§ 1º e 2º do art. 133 do CPP, passaram a determinar que o dinheiro obtido através do leilão destes bens será destinado à reparação do lesado ou terceiro de boa-fé, e, caso haja sobras, estas deverão ser recolhidas aos cofres públicos, especialmente ao Fundo Penitenciário Nacional, excetuado os casos de previsão diversa na lei.

O novo art. 124-A do CPP, também sobre bens constritos diz:

Art. 124-A. Na hipótese de decretação de perdimento de obras de arte ou de outros bens de relevante valor cultural ou artístico, se o crime não tiver vítima determinada, poderá haver destinação dos bens a museus públicos.

No caso destes artigos, o juiz tem autorização para encaminhar os bens a museus públicos ao invés de seguir o procedimento de avaliação e venda do art. 133 do CPP. O *caput* do art. 133, ainda permite o Ministério Público a requerer avaliação e a venda de bens em leilão público, caso o perdimento deles já tenha sido decretado.

Em relação a bens que necessitem de manutenção ou que possam sofrer qualquer grau de deterioração ou depreciação, o juiz tem autoridade para antecipar a alienação destes bens, visando sua preservação, nos termos do art. 144-A do CPP.

O novo artigo 133-A do CPP, confere ao juiz poderes para que, mediante interesse público, autorize a utilização de bens sequestrados pelos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, do sistema prisional, do sistema socioeducativo, da Força Nacional de Segurança Pública e do Instituto Geral de Perícia, para o desempenho de suas atividades. Ou seja, em momento anterior ao proferimento da sentença, o magistrado poderá

autorizar o uso de bens sequestrados ou apreendidos por agentes de segurança do Estado no exercício de suas funções.

O § 1º do dispositivo legal supracitado dá prioridade do usos destes bens aos agentes que tenham participação nas ações de investigação ou repressão da infração penal que resultou na contração do dito bem.

O fato de o artigo 133-A não apresentar como requisito para o uso dos bens em questão a sua preservação ou manutenção gerou breves questionamentos quanto a sua constitucionalidade. Alguns doutrinadores como Rodrigo Sánchez Rios e Guilherme Siqueira Vieira, entendem que a exposição deste bem, ainda não decretado como perdido, a condições que podem ensejar na diminuição de seu valor consistiria em violação do direito à propriedade (art. 5º, XXII, CF/88).

No entanto, até o presente momento, não há decisão que declare sua inconstitucionalidade, em virtude da não existência de direito constitucional absoluto, e pressuposto de necessidade dos bens para o auxílio da segurança pública em desempenho de suas funções.

3.9 Juiz de Garantias

Há muito já se discutia a implementação do juiz de garantias no processo penal brasileiro, tanto que sua previsão legal já vinha sendo discutida no PLS 156/2009, que veio a se tornar PLS 8.045/2010. Entretanto a lei que efetivamente trouxe a inserção deste instituto no CPP foi o Pacote Anticrime.

A figura do juiz de garantias foi implementada pelos artigos 3º-A ao 3º-F, todos do CPP, entretanto logo sofreram suspensão de sua eficácia por medida cautelar concedida pelo Ministro Luiz Fux na ADI 6299/DF. O *r. decisum* desta ADI alegava a inconstitucionalidade formal e material do instituto legal por refundir a estrutura judiciária criminal brasileira sem prévio estudo de impacto ou estudo orçamentário, foi alegado também que a norma não seria de caráter geral e sim híbrido, além do impacto financeiro e estrutural relevante que causaria ao judiciário.

Embora as alegações tivessem fundamentos, o STF acabou decidindo pela vigência dos mencionados dispositivos legais, considerando que se tratavam de avanço importante para a legislação nacional além de não ser medida surpreendente, uma vez que já estava em discussão, com o mesmo texto que foi aprovado, a cerca de dez anos antes de sua aprovação, o que é tempo suficiente para que o judiciário tivesse feito os devidos preparativos para a eminente implementação da mudança em questão (ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305).

Seguindo adiante, o art. 3º-A do CPP, traz em sua redação a expressa adoção do sistema acusatório como regente do processo penal brasileiro, além de proibir tanto a iniciativa do magistrado em sede de investigação quanto a atuação do magistrado como substituto do órgão da acusação na atuação probatória.

Quanto aos motivos e objetivos da implementação do juiz de garantias pode-se destacar: a maior imparcialidade do judiciário, conforme prega a doutrina; o controle legal da investigação criminal (art. 3º-B, CPP); e a proteção dos direitos individuais, neste caso, reservados à autorização prévia do Poder Judiciário (art. 3º-B, CPP). Não obstante, a necessidade de intervenção judiciária nas investigações criminais decorre dos direitos nela implicados, tanto os de interesse público como a segurança pública, quanto os individuais como a liberdade e intimidade, a título de exemplo.

A necessidade de um juiz de garantias surgiu a partir do pensamento que a aparente imparcialidade do juiz restaria comprometida após a realização de decisões em sede investigativa. Durante as investigações o juiz sempre terá que exercer decisões fundamentais, seja quanto a aplicação de medidas cautelares, seja produção ou nulidade de provas, relaxamento de prisão etc.

No curso de uma investigação o juiz sempre terá que exercer raciocínio quanto a possível autoria e materialidade do fato criminoso para que possa fundamentar adequadamente suas decisões sem que haja comprometimento do curso da investigação. Diante da necessidade desse raciocínio valorativo não é estranho que se chegue à conclusão de que o julgamento do magistrado seja visto como comprometido e parcial.

Para, portanto, evitar dúvidas quanto a imparcialidade do julgador ao proferir à sentença, surge a separação entre o juiz que atuará na investigação, e o juiz que atuará após o recebimento da denúncia e será responsável por proferir a sentença condenatória ou absolutória.

O art. 3º-B traz lista não exaustiva das funções do juiz de garantias, são elas:

- I - receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do **caput** do art. 5º da Constituição Federal;
- II - receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código;
- III - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo;
- IV - ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal;
- V - decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º deste artigo;
- VI - prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do

- contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente;
- VII - decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral;
- VIII - prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo;
- IX - determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;
- X - requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação;
- XI - decidir sobre os requerimentos de:
- a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;
 - b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico;
 - c) busca e apreensão domiciliar;
 - d) acesso a informações sigilosas;
 - e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado;
- XII - julgar o **habeas corpus** impetrado antes do oferecimento da denúncia;
- XIII - determinar a instauração de incidente de insanidade mental;
- XIV - decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código;
- XV - assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento;
- XVI - deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia;
- XVII - decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação;
- XVIII - outras matérias inerentes às atribuições definidas no **caput** deste artigo.

Além de todo o disposto nos incisos supracitados, no caso do § 2º do art. 3º-B o juiz de garantias deve decidir, em caso de investigado preso, decidir sobre prorrogação do inquérito por mais quinze dias, ressalta-se que o inquérito só poderá ser prorrogado uma vez, além de a prorrogação só poder ser concedida mediante representação da autoridade policial e oitiva do Ministério Público.

O art. 3º-F, diz ainda que o juiz de garantias deve assegurar o tratamento adequado do preso, além de proteger sua imagem da exploração por parte da imprensa. Infelizmente o legislador determinou a proteção de imagem somente do investigado preso, deixando o investigado em liberdade sob cautelares diversas da prisão de lado. Logo conclui-se que esta norma deve ter interpretação extensiva.

O art. 3º-C decide que eventuais questões pendentes que ressurgirem após o recebimento da denúncia devem ser decididas pelo juiz de instrução e julgamento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mesmo após a análise das alterações e dos novos institutos trazidos a luz do ordenamento jurídico brasileiro pelo Pacote Anticrimes, é difícil concluir que nova norma tenha sido, de forma integral, um avanço ou não.

Analisando de forma um pouco mais individualizada, é possível concluir que o aumento do tempo mínimo ininterrupto de cumprimento de pena privativa de liberdade, não pode ser de fato considerado um avanço. Este aumento de pena pode ser facilmente classificado como medida repressiva criada exclusivamente para agradar o olhar da população leiga.

Tanto o aumento da pena quanto a dificuldade agora imposta para a progressão de regime (o considerável aumento do lapso temporal requerido) são medidas baseadas na visão de que o direito penal é instrumento puramente de segurança, enquanto na realidade, deveria ser instrumento punitivo do Estado que também garante a proteção do cidadão perante o Poder Público. Não deve somente punir o indivíduo, deve também buscar garantir seus direitos frente ao Estado e buscar a reintegração eficaz do infrator à sociedade.

No âmbito penal e de execução penal, as alterações são embasadas majoritariamente na prevenção penal negativa, que visa convencer o indivíduo a não cometer crimes com base em intimidação. Esta forma já se provou ineficaz, pois depende da figura de um Estado verdadeiramente implacável, e da ponderação pessoal do indivíduo sobre o tempo que passaria encarcerado devido a conduta criminosa cometida, o que não é razoável, ninguém comete crime com intuito de ser preso, embora saiba que este possa ser o resultado, ninguém ativamente pensa sobre a dosimetria da pena quando está prestes a cometer um homicídio, a título de exemplo.

No tangente ao Processo Penal, no entanto, a realidade é bem diferente. As mudanças, em sua maioria positivaram questões já reiteradas por meio de julgados, jurisprudências e até mesmo doutrinas. Majoritariamente, as mudanças processuais tratam de verdadeiro avanço legislativo para o Brasil. Entretanto, a positivação de tal avanço, embora devesse, não torna sua aplicação e utilização prática imediata. Analisaremos então a utilidade destas mudanças, uma a uma, para chegar a uma conclusão final.

O direito do exercício de defesa em sede de investigação criminal existe a décadas no ordenamento jurídico brasileiro e é inerente de todo e qualquer cidadão investigado. Por que então enfatizar legalmente este direito para parcela da população? Embora não haja explicação explícita para este questionamento, o novo art. 14-A do CPP foi criado e aprovado mesmo assim. O enunciado de que os agentes de segurança pública têm direito ao exercício de defesa

durante inquérito é legalmente redundante uma vez que todos já possuíam este direito, por interpretação do art. 14 do CPP.

O exercício deste direito pelos agentes de segurança pública torna-se ainda obrigatório, com preferência ao emprego da Defensoria Pública para tanto. Esta norma é uma das poucas processuais, se não a única, que não possuía necessidade de criação, não há justificativa atual para delimitação especial do direito de exercício de defesa durante investigação para servidores de segurança pública, nem justificativa para sua aparente obrigatoriedade.

As modificações referentes a captação ambiental como meio de prova, foram de fato necessárias, uma vez que supriram diversas lacunas concernentes ao seu cabimento, procedimento e rigores. O mesmo vale para as mudanças concernentes aos agentes infiltrados. Entretanto, em campo prático, somente as modificações na captação ambientais foram de fato úteis. Isto ocorre, pois, a captação ambiental, no cenário atual brasileiro, é meio de prova de utilização mais viável.

A infiltração de agentes como meio de investigação e prova depende da disponibilidade significativa de agentes especialmente treinados para este fim. Para tanto seriam necessários recursos humanos e financeiros além da capacidade atual do setor de Segurança Pública brasileiro. Caso não se tratasse de meio com índices de utilização insignificantes, suas mudanças poderiam sim ter se revelado relevantes.

As demais alterações foram indubitavelmente relevantes. O acordo de não persecução penal trouxe resolução mais célere para os delitos de médio potencial ofensivo, mantendo o senso de reparação à vítima e punição do criminoso. Esta foi medida deveras acertada pois, não só possibilita o desafogamento do judiciário ao abranger um grande leque de delitos, e, caso aplicada, dispensar uma longa persecução penal que pode se arrastar por anos, como também traz um método de penalidade diverso da prisão, o que pode ajudar consideravelmente a situação carcerária.

O ANPP foi medida muito bem recebida no âmbito legislativo, e, desde seu vigor tem tido ampla aplicação na prática, não seria exagero dizer que, até o presente momento, esta é a medida com maior utilidade dentre todas que o Pacote Anticrime trouxe.

A positivação dos rigores da fundamentação das decisões judiciais no processo penal, também foi bem recebida no ordenamento jurídico. Entretanto não é grande novidade, visto que julgados e jurisprudências já ressaltavam sua necessidade, e a redação dos artigos que a regulamentam são basicamente a transcrição das normas do CPC. Por não ser grande novidade pode-se dizer que a fundamentação já era aplicada antes de sua positivação no CPP, pois se

trata de princípio constitucional, não obstante, apesar de bem-vinda, esta alteração não gerou grandes impactos na prática processual.

Em sede de medidas cautelares uma das maiores mudanças se encontra na não decretação de ofício pelo juiz de medida cautelar, ou de sua substituição por medida cautelar mais gravosa. Esta alteração reforça de modo certo a natureza acusatória do processo penal e o princípio de inércia do judiciário. No entanto, a maior atenção ficou reservada ao novo parágrafo único do art. 316 do CPP que decretou a revisão de periódica da prisão preventiva.

Embora esta revisão tenha sido muito bem-vista pela doutrina e até mesmo aclamada por alguns, sua prática na realidade brasileira é insignificante. Veja bem, é necessária uma revisão a cada 90 dias, para tanto é imprescindível que o magistrado tenha disponibilidade para revisar e fundamentar renovação ou revogação da prisão, o que não ocorre no cenário do nosso país. Não existem magistrados o suficiente em território nacional para apreciar e solucionar os processos existentes, quem dirá para realizar de praxe revisões periódicas sem que seja provocado.

Pois então, não sendo possível a revisão, a prisão preventiva se torna ilegal. E então o que acontece? Inicialmente era feita a automática revogação da prisão e soltura do indivíduo, entretanto, após decisão do STF, ficou determinado que a revogação da prisão não deve ser automática, muito menos a soltura do indivíduo.

Mas então o que é feito frente a ilegalidade da prisão preventiva se a mesma não poderá ser revogada automaticamente? E a resposta na prática é: nada. Incidindo a prisão preventiva na ilegalidade elencada no novo parágrafo único do art. 316 do CPP o que pode acontecer é o defensor do réu peticionar a revisão da cautelar e aguardar resposta do magistrado, ou seja, na prática, nada mudou comparado ao que era antes. A medida se tornou inútil frente a total incapacidade do judiciário brasileiro de cumpri-la.

A cadeia de custódia, por sua vez, trouxe cuidado há muito necessário na coleta, processamento, armazenamento e descarte de provas. No entanto, na prática, a cadeia de custódia dificilmente é integralmente cumprida, por falta de peritos profissionais e pela impossibilidade material da criação dos centros de custódia determinados em leis frente ao sucateamento da segurança pública no país.

A criação do Juiz de Garantias já era também, há muito necessária e aguardada no âmbito jurídico brasileiro, não obstante, sua aplicação tem encontrado obstáculos semelhantes aos enfrentados pelas demais medidas supracitadas. A sua dificuldade reside, novamente, na falta de magistrados para seu cumprimento e falta de verba para arcar com as custas de dois

magistrados por persecução penal, ainda assim, sua implementação tem sido feita ao máximo possível, não sendo a medida totalmente inutilizada.

Vencida a análise individual, é fácil concluir que, as alterações no âmbito processual penal tratam, majoritariamente, de verdadeiros avanços jurídicos. Sua aplicação, entretanto, se encontra prejudicada frente as condições de segurança pública e judiciárias do Brasil. Não seria benéfico, porém, a revogação ou suspensão destas normas frente as suas dificuldades de aplicação. Mais interessante que a modificação das normas para se adequarem à precariedade da justiça brasileira, seria aprimorar as estruturas do judiciário e do setor de segurança pública para que possam acompanhar as evoluções legislativas neste caso.

Obviamente não se trata de solução simples que possa ser implementada da noite para o dia, mas definitivamente é a que se mostra mais vantajosa para o âmbito legal e até mesmo para a população a longo prazo.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Cláudio do Prado; BRUNI, Aline Thais; MORAIS, Hermes Duarte; NETTO, Alamiro Velludo Salvador; SAAD-DINIZ, Eduardo. **Pacote anticrime**: comentários à lei nº 13.964/2019. 1ª Edição. São Paulo – SP: Almedina, 2020.

BRASIL. **Anuário brasileiro de segurança pública 2022**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>> Acessado em: 12 nov. de 2022.

BRASIL. **ADI 6582**. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6027154>> Acessado em: 10 nov. de 2022.

BRASIL. **HC 653515 / RJ (2021/0083108-7)**. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=HC%20653515>> Acessado em: 12 nov. de 2022.

BRASIL. **Lei Nº 13.964/2019**. Disponível em: <https://www.BRASIL.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm> Acessado em: 08 dez. de 2021.

BRASIL. **Lei Nº 8.072/1990**. Disponível em: <https://www.BRASIL.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm> Acessado em: 30 out. de 2022.

BRASIL. **Lei Nº 9.613/1998**. Disponível em: <https://www.BRASIL.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613.htm> Acessado em: 30 out. de 2022.

BRASIL. **Lei Nº 9.099/1995**. Disponível em: <https://www.BRASIL.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm> Acessado em: 30 out. de 2022.

BRASIL. **Lei Nº 7.210/1984**. Disponível em: <https://www.BRASIL.gov.br/ccivil_03/leis/7210.htm> Acessado em: 25 out. de 2022.

BRASIL. **Lei Nº 13.886/2019**. Disponível em: <http://www.BRASIL.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113886.htm> Acessado em: 15 nov. de 2022.

BRASIL. **Lei Nº 12.694/2012**. Disponível em: <https://www.BRASIL.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12694.htm#:~:text=Dispõe%20sobre%20o%20processo%20e,de%2023%20de%20setembro%20de> Acessado em: 13 nov. de 2022.

BRASIL. **Decreto-lei Nº 2.848/1940**. Disponível em: <https://www.BRASIL.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acessado em: 10 jan. de 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998**. Disponível em: <https://www.BRASIL.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acessado em: 24 fev. de 2022.

BRASIL. **Decreto-lei Nº 3.689/1941**. Disponível em: <https://www.BRASIL.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm> Acessado em: 25 jan. de 2022.

BRASIL. **ADI 6298**. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840274>> Acessado em: 13 nov. de 2022.

BRASIL. **ADI 6299**. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840373>> Acessado em: 13 nov. de 2022.

BRASIL. **ADI 6299**. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840373>> Acessado em: 13 nov. de 2022.

BRASIL. **ADI 6300**. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840552>> Acessado em: 13 nov. de 2022.

BRASIL. **ADI 6305**. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5844852>> Acessado em: 13 nov. de 2022.

BRASIL. **70 anos do código penal**: legislação em constante evolução. Supremo Tribunal Federal. Disponível em <<https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/2499171/70-anos-do-codigo-penal-legislacao-em-constante-evolucao#:~:text=O%20Código%20Penal%20brasileiro%20foi,vigente%20e%20adquiriram%20grande%20importância.>> Acessado em: 03 nov. de 2022.

CARMO, Victor Baio. **Alterações no pacote anticrime após a derrubada dos vetos**. Disponível em: <<https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/alteracoes-pacote-anticrime/#:~:text=O%20Pacote%20Anticrime%20inovou%20ao,Art.>> Acessado em: 22 nov. de 2022.

HONORIO, Matheus. **Modificações no código de processo penal pela lei 13.964/19 (pacote anticrime)**. Disponível em: <<https://matheushonoriomacedobarros.jusbrasil.com.br/artigos/1151230724/modificacoes-no-codigo-de-processo-penal-pela-lei-13964-19-pacote-anticrime>> Acessado em: 01 nov. de 2022.

MELO, Marcos Túlio. **O pacote anticrime comentado**. Versão Eletrônica. Belo Horizonte – MG: Dialética Ltda., 2020.

METZKER, David. **Lei Anticrime (Lei nº 13.964/2019)**: Comentários as modificações no CP, CPP, LEP, Lei de Drogas e Estatuto do Desarmamento. Versão Eletrônica. Timburi – SP: Cia do e-book, 2020.

MINTO, Rafael M. **Alterações do pacote anticrime no Código de Processo Penal – parte 1**. Disponível em: <<https://masterjuris.com.br/alteracoes-do-pacote-anticrime-no-codigo-de-processo-penal-parte-1/>> Acessado em: 12 nov. de 2022.

NEVES, Luiz Gabriel Batista. **A evolução do processo penal**. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/28077/a-evolucao-do-processo-penal>> Acessado em: 31 out. de 2022.

NOVO, Benigno Núñez. **As mudanças na legislação penal e processual penal com o pacote anticrime.** <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11475/As-mudancas-na-legislacao-penal-e-processual-penal-com-o-pacote-anticrime>> Acessado em: 01 nov. de 2022.

PASTORAL CARCERÁRIA. **Pacote anticrime de moro deve superlotar ainda mais sistema carcerário do Brasil.** Disponível em: <<https://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-a-tortura/pacote-anticrime-de-moro-deve-superlotar-ainda-mais-sistema-carcerario-do-brasil>> Acessado em: 03 nov. de 2022.

PEREIRA, Jeferson Botelho. **Evolução histórica do processo penal no Brasil: importantes polos metodológicos na concretização da justiça.** Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/36133/evolucao-historica-do-processo-penal-no-brasil-importantes-polos-metodologicos-na-contretizacao-da-justica>> Acessado em: 01 nov. de 2022.

SELVA, Luana. **Pacote anticrime: saiba as alterações e o que está valendo em 2022.** Disponível em <<https://marcojean.com/pacote-anticrime/#:~:text=A%20Lei%20Anticrime%20foi%20aprovada,Nacional%20e%20vieram%20a%20promulgar>> Acessado em: 08 nov. de 2022.

SILVA, Jéssica Maria de Moura. **O pacote anticrime e seus reflexos para a sociedade brasileira.** Disponível em <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/58783/o-pacote-anticrime-e-seus-reflexos-para-a-sociedade-brasileira>> Acessado em: 08 nov. de 2022.

SOUZA, Bruna Marmone. **Lei anticrime e os impactos na progressão de regime na população prisional.** Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11928/Lei-anticrime-e-os-impactos-da-progressao-de-regime-na-populacao-prisional>> Acessado em: 05 nov. de 2022.

VAZ, Francisca. **Características e evolução histórica do direito penal brasileiro.** Disponível em <<https://francianavaz.jusbrasil.com.br/artigos/514173876/caracteristicas-e-evolucao-historica-do-direito-penal-brasileiro>> Acessado em: 03 nov. de 2022.